

# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 239

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas

individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:05124 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

SUGERE SEJAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES A INTEGRAÇÃO NA VIDA E NO DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA, O SEGURO-DESEMPREGO, A GARANTIA DE FINANCIAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO E A REDUÇÃO DA ROTATIVIDADE DE MÃO-DE-OBRA.

## 2 – Audiências públicas

Consulte na 10ª reunião extraordinária, da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, notas taquigráficas da Audiência Pública realizada em 28/4/1987. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a)

## 3 – Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS – VIIA

FASE A – Anteprojeto do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	A matéria não foi localizada nesta Fase.

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 2º-</b> São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] <b>§ 2º</b> - O seguro-desemprego será financiado por parcela do Fundo de Seguridade Social (art. 34) que constituirá um fundo de garantia coletiva do emprego, com administração própria. [...] <b>Art. 25</b> - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 03 de dezembro de 1970. <b>§ 1º</b> - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o fundo de garantia coletiva do emprego. <b>§ 2º</b> - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, revistas as suas bases de incidência, passam a constituir contribuição do empregador para o fundo de garantia individual do trabalhador. <b>§ 3º</b> - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial. <b>§ 4º</b> - A lei definirá: I - os critérios de acesso ao programa de seguro-desemprego e de cálculo dos valores dos benefícios a serem concedidos; II - os critérios mediante os quais deverão variar as alíquotas das contribuições do empregador para o seguro-desemprego de modo a penalizar as empresas que apresentarem maior rotatividade de mão-de-obra; III - os critérios de remuneração dos recursos do fundo a serem aplicados em programas de investimento.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 14 (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento).</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p><b>Art. 2º-</b> São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>§ 1º</b> - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do</p>

	<p>empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.</p> <p>a) Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei;</p> <p>b) A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor;</p> <p>c) Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego integrarão o orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social.</p> <p>[...]</p> <p><b>Art. 30</b> - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 03 de dezembro de 1970.</p> <p>§ 1º - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.</p> <p>§ 2º - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.</p> <p>§ 3º - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.</p> <p>[...]</p> <p><b>Art. 43</b> - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.</p> <p>Parágrafo único - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a 30% (trinta por cento) da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do Relator.</p> <p>Publicação: DANC de 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 120, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</a></p>
--	--

## 5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 344</b> - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.</p>
---	--

	<p>§ 1º - Integrarão o orçamento do Fundo, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual.</p> <p>§ 2º - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.</p> <p>§ 3º - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.</p> <p>§ 4º - Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.</p> <p>§ 5º - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor.</p> <p>§ 6º - Os recursos desse Fundo, constituído por contribuições das empresas com base na folha de salários, serão aplicados em programas de investimento a cargo de instituição financeira governamental, com critérios de remuneração definidos em lei;</p> <p>§ 7º - os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.</p> <p>[...]</p> <p><b>Art. 481</b> - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei no. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar no. 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar no. 8 de 03 de dezembro de 1970.</p> <p>§ 1º - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.</p> <p>§ 2º - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.</p> <p>§ 3º - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 26. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 338</b> - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.</p> <p>§ 1º - Integrarão o orçamento do Fundo, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual.</p> <p>§ 2º - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o</p>

	<p>equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.</p> <p><b>§ 3º</b> - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.</p> <p>§ 4º - Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.</p> <p>§ 5º - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor.</p> <p>§ 6º - Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração definidos em lei;</p> <p>§ 7º - os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.</p> <p>[...]</p> <p><b>Art. 474</b> - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 03 de dezembro de 1970.</p> <p>§ 1º - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.</p> <p>§ 2º - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.</p> <p>§ 3º - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 75. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento).</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 11. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento).</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 72</b> - A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.</p> <p>§ 1º - Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados em financiamento de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que</p>

	<p>lhes preserve o valor.</p> <p>§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis aplicáveis, com exceção do pagamento do abono salarial.</p> <p>§ 3º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>
--	---

## 6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p><b>Art. 58.</b> A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.</p> <p>§ 1º Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados em financiamento de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.</p> <p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção do pagamento do abono salarial.</p> <p>§ 3º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 2045, art. 57.</p> <p>Discussão e votação: Requerimento de fusão de emendas e destaques. O destaque foi aprovado. <a href="#">Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 30/6/1988</a>, a partir da p. 11711.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p><b>Art. 240.</b> A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de setembro de 1970, passa, a partir da promulgação da Constituição, a financiar o programa do seguro-desemprego, nos termos que a lei dispuser.</p> <p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento e investimento de programa de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.</p>

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.



	<p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição das arrecadações de que trata o "caput" deste artigo para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado, adicionalmente, um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação da Constituição.</p> <p>§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio do setor, na forma estabelecida por lei.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p> <p>Discussão e votação: Requerimento de reunião de emendas e destaques. <a href="#">Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 1/9/1988</a>, a partir da p. 13931.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 238.</b> A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p> <p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p> <p>§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>

## 7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, foi aprovado novo texto para o art. 238 § 3º. Publicação <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte Suplemento B, de 23/9/1988</a>, a partir da p. 140 e 146.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p><b>Art. 239.</b> A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p> <p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p> <p>§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p> <p>Nota: Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o § 1º do art. 239. (consulte o <a href="#">quadro comparativo</a> das propostas de redação fl.180).</p>

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

---

### FASE B

#### EMENDA:00158 REJEITADA

##### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

##### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

##### Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

##### Texto:

O primeiro artigo do relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos passa a ter a seguinte redação:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais estaduais e municipais .....

V - participação nos lucros das empresas

XIII - estabilidade no emprego

§ em caso de demissão do empregado, salvo o cometimento de falta grave

comprovada judicialmente, a empresa fica sujeita à penalização financeira conforme disposições a serem estabelecidas em lei complementar.

XIV - suprimido

XV - .....

XVI - seguro-desemprego para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado.

§ O seguro-desemprego deve garantir uma indenização proporcional ao salário anterior do trabalhador, por um prazo equivalente à duração média do desemprego.

§ O seguro-desemprego será financiado mediante contribuições da União, do empregador e do empregado.

a) as contribuições do empregador deverão variar de forma a onerar as empresas que dispensem empregados em níveis superiores àqueles que vierem a ser estabelecidos em lei complementar."

##### Justificativa

A estabilidade deve ser reafirmada como um direito básico do trabalhador. No entanto, dada a diversidade das condições do mercado de trabalho e do grau de organização dos trabalhadores é impossível garantir, na prática, este direito. A emenda propõe que a instabilidade no mercado de trabalho seja reduzida através da instituição de um mecanismo que onere as empresas que apresentarem um índice de rotatividade da mão-de obra acima de um padrão considerado normal, de acordo com o setor econômico.

O FGTS, criado em substituição à estabilidade, não oferece, para a grande maioria dos trabalhadores, uma proteção efetiva em momentos de desemprego. Os empregados de menor renda ocupados nos setores de grande instabilidade não conseguem formar um patrimônio que lhes garanta um suporte financeiro quando são demitidos. A emenda propõe que seja instituído como principal mecanismo de proteção ao trabalhador um efetivo Programa de Seguro-Desemprego.

Considera-se justo o direito dos trabalhadores à participação nos lucros das empresas. A participação no faturamento, no entanto, não se justifica, pois este não é um bom indicador de desempenho das mesmas, além de abrir possibilidade da criação de um imposto em cascata a ser pago por toda a sociedade. Assim, a emenda assegura o direito do trabalhador de compartilhar do lucro, para o qual contribui com a sua força de trabalho.

##### Parecer:

A emenda propõe nova redação para alguns itens do art. 2o do anteprojeto.

---

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente)

Item V - sustentamos a redação do anteprojeto, mais ampla porque exige a participação "direta" nos lucros das empresas e faz referências ao faturamento.

Item XIII - o anteprojeto, refletindo uma das mais sentidas e antigas reivindicações da classe trabalhadora, consagrou a estabilidade desde a admissão no emprego. A Emenda admite a dispensa indenizada, que é o sistema anterior da CLT.

Item XXVI - o seguro-desemprego tal como preconizada na Emenda, não corresponde ao que a classe trabalhadora expressou a esta Subcomissão através das entidades sindicais.

E nem reflete o grau de obrigação do Estado e dos empregadores na matéria.

Somos pela rejeição da Emenda.

#### **EMENDA:00159 REJEITADA**

##### **Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

##### **Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

##### **Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

##### **Texto:**

Nas disposições transitórias do relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos deve ser incluído o seguinte artigo:

"art. ficam extintos o Fundo de Garantia por tempo de Serviços - FGTS, criado pela Lei nº.....5.107/66, o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar no. 7/70 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar no. 8/70.

§ as atuais contribuições para o FGTS e o PIS-PASEP passam a constituir a contribuição do empregador para o Fundo do Seguro-Desemprego.

§ os recursos do Fundo do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de investimentos que estimulem a geração de empregos, a cargo de instituições financeiras governamentais.

§ os patrimônios anteriormente acumulados do FGTS e do PIS-PASEP são preservados, mantendo os critérios de saque nas situações previstas nas leis de criação dos fundos, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.

§ Cabe à Lei Complementar:

a) definir os critérios de acesso ao programa de Seguro-Desemprego e de cálculo dos valores dos benefícios a serem concedidos.

b) definir os critérios através dos quais deverão variar as alíquotas das contribuições do empregador para o seguro-desemprego de modo a penalizar as empresas que apresentarem maior rotatividade da mão-de-obra.

c) definir os critérios de remuneração dos recursos do fundo a serem aplicados em programas de investimento.

##### **Justificativa:**

Não se justifica a existência de fundos formados por contribuições de toda a sociedade - visto que este ônus é repassado aos preços - e que formam patrimônio de uma pequena parcela dos trabalhadores que recebe salários mais altos.

Por outro lado, é importante que seja assegurada uma fonte de financiamento regular para viabilizar um efetivo programa de seguro-desemprego. Neste sentido, a emenda propõe a transformação das atuais contribuições para acumulação de patrimônio individual em contribuições para o Fundo de Seguro-Desemprego.

A instabilidade no mercado de trabalho e a proteção aos desempregados são questões que devem ser tratadas de forma integrada. Assim, propõe-se que as alíquotas das contribuições para o seguro-desemprego variem de forma a coibir e penalizar a rotatividade da mão-de-obra.

Os recursos do Fundo do Seguro-Desemprego deverão ser aplicados em programas de investimentos, de modo a garantir uma remuneração que mantenha o valor real dos mesmos. Assim, a proposta em questão preserva o atual volume de recursos do FGTS e do PIS-PASEP que hoje está sendo canalizado para o financiamento de investimentos

##### **Parecer:**

Propõe-se a extinção do FGTS e do PIS-PASEP e que as contribuições dos empregadores para estes fundos passem a um Fundo do Seguro-desemprego, cujos recursos serão aplicados em investimentos que gerem empregos, a cargo de instituições financeiras governamentais, mantidos os

patrimônios anteriormente acumulados e o regime de saques.

O FGTS e o PIS-PASEP, com todos os seus defeitos, são hoje fundos que trazem algum lenitivo à penúria dos trabalhadores e guardam os patrimônios deles ali depositados.

Trocar esta situação por outra que não dará nenhuma garantia de ser melhor é no mínimo, desinteressante.

Do modo detalhado como a Emenda trata o assunto, a matéria seria, além do mais, para a lei ordinária.-- Opinamos pela rejeição.

#### **EMENDA:00295 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Inclua-se no art. 2o. do anteprojeto Constitucional da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos o seguinte inciso: "Inciso... garantia de financiamento do seguro-desemprego pela transformação dos atuais fundos patrimoniais individuais (FGTS, PIS-PASEP) num fundo patrimonial coletivo, utilizável em aplicações a cargo de instituições financeiras públicas federais."

**Justificativa**

Quando da implantação do chamado Plano Cruzado I, criou-se o seguro-desemprego como direito do trabalhador. Sucede que, à falta, por certo, de uma definição no tocante a suas fontes de financiamento, esse seguro passou a ser, na prática, quase que inacessível à classe laboral. Uma das exigências, por exemplo - 36 meses de contribuição para o INPS nos últimos quatro anos- exclui de sua participação 53% dos desempregados.

**Parecer:**

Entendemos que a regulamentação do fundo para o seguro-desemprego não seja matéria que deva ser estabelecida na Constituição.

A definição no que tange às suas fontes de recursos, nós a remetemos à legislação ordinária, razão pela qual fica rejeitada a presente emenda.

## **FASE E**

#### **EMENDA:00868 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

**Texto:**

Inclua-se, no anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. Art. Fica criado a Contribuição Segurança do Trabalhador, devida à União, de natureza social - compensatória, destinada a promover as condições de segurança do trabalhador em decorrência da perda do emprego, garantir-lhe maior integração social e apoiar as suas formas de organização e representação sindical, cuja regulamentação será feita em Lei Complementar.

§ 1o. A Contribuição Segurança do Trabalhador incidirá sobre a folha de pagamentos dos empregados legalmente contratados ou nomeados dos setores público e privado, à razão de 10%, que será paga pelo empregador.

§ 2o. A Contribuição Segurança do Trabalhador substitui a contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Art. Ficam suprimidos:

a) o PIS

- b) o PASEP
- c) o Imposto Sindical
- d) as contribuições obrigatórias para os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas; e
- e) as contribuições para o SENAC, SESC, SENAI e SESI.

**Art.** O produto da arrecadação da contribuição será distribuído:

- a) Noventa inteiros por cento ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em conta vinculada nominal em Agência do Sistema Bancário Nacional;
- b)** Cinco inteiros por cento para os programas de seguro-desemprego;
- c) Três inteiros por cento para o apoio às entidades sindicais, de formação técnico- profissional;
- d) Um inteiro por cento para a Fundação do Trabalhador;
- e) Um inteiro por cento para o Conselho Superior de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço constitui patrimônio dos trabalhadores, supervisionado pela União e é formado pela contribuição dos empregadores.

§ 1o. O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS será cogerido pela União e pelos trabalhadores.

§ 2o. O Fundo de Garantia dos Trabalhadores será regulamentado em Lei Complementar.

Art. O controle de qualidade sobre profissionais regulamentados e a fiscalização do exercício profissional é um dever do Estado, obrigação social dos profissionais e direitos de todos.

§ 1o. Todas as autarquias dedicadas à fiscalização do exercício profissional são consolidadas no Conselho Superior de Fiscalização do Exercício Profissional e terão dotação orçamentária da União.

§ 2o. Não se permitirá a cobrança de contribuições obrigatórias para registro de profissionais ou financiamento dos órgãos estatais, para-estatais ou de direito privado.

#### **Justificativa**

O espírito da Reforma Tributária aponta para a simplificação da estrutura básica de forma a diminuir a imensa quantidade de tributos e contribuições sociais criadas no período autoritário, facilitando a vida da cidadania e agilizando a contabilidade das empresas.

Os impostos e contribuições incidentes sobre a folha de salários é de responsabilidade dos empregadores devem, pois, unificar-se. Sua regulamentação posterior definirá melhor a destinação dos recursos. Propõe-se, pois, a unificação das contribuições para o FGTS, PIS e PASEP em torno de uma única contribuição social formadora de instrumentos compatíveis com as funções modernas do Estado e do Ministério do Trabalho no campo de emprego nas questões ligadas ao universo do trabalhador. São incorporadas na proposta. 1º) a eliminação do Imposto Sindical, de triste memória na montagem de estruturas sindicais artificiais e sua substituição por inclusão na Contribuição Segurança dos Trabalhadores, para posterior redistribuição orçamentária aos sindicatos, na forma de lei, à semelhança das Contribuições do Fundo Partidário; 2º) a eliminação das contribuições obrigatórias para os "Conselhos Profissionais", cujas funções primordiais se desvirtuaram. O problema hoje, da fiscalização das profissões regulamentadas é de toda a sociedade usuária de seus serviços e não das corporações de ofício. Nesse sentido, o Estado, através de sua estrutura e recursos deve assegurar o efetivo controle legal do mercado de trabalho e a qualidade dos serviços profissionais. Aos sindicatos de cada profissão regulamentada ou associação de defesa de classe cabe cooperar com o Estado nestas funções. Aliás, as profissões regulamentadas mais recentemente adotam este modelo prescindindo, inclusive, dos respectivos "Conselhos". É o caso dos jornalistas e sociólogos. Mas o que se propõe não é a supressão dos "Conselhos" e suas funções, mas o deslocamento de seu financiamento para os cofres públicos, eis que só o Estado, com seus recursos, consegue estabelecer um serviço de fiscalização não só a altura das exigências dos usuários como mais isento do espírito de classe das corporações; 3º) eliminação das contribuições obrigatórias para instituições privadas geridas por representantes empresariais como SESI, SENAI, SENAC, SESC. Todas estas três eliminações consistem igualmente num mecanismo de "desprivatização" de recursos públicos.

Impostos são recursos fiscais à disposição do poder público para implementação de suas políticas. Nada se justifica sua vinculação a usos definidos em norma legal, sobretudo quando à gestão destes usos é de caráter privado: trabalhadores, conselhos profissionais e patrões.

#### **Parecer:**

Por se tratar de emenda que se refere a mais de um dispositivo, fica rejeitada por força do art. 23, § 2o. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

## FASE G

### EMENDA:00276 REJEITADA

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

**Texto:**

EMENDA

Suprima-se o art. 25 do substitutivo e seus parágrafos.

**Justificativa**

A manutenção do FGTS, do PIS e do PASEP são direitos já assegurados pelos trabalhadores e suas vantagens devem persistir. Além disso, as modificações propostas são de tal esta que exigiriam um amplo debate pela sociedade, coisa que não ocorreu nesse curto espaço de termo. Por não tratar-se de matéria constitucional propomos a sua supressão.

**Parecer:**

Rejeitada.

Visa a emenda sob análise à manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Poder Público. Consideramos ser, na verdade, pequeno o benefício que o FGTS traz, hoje, ao trabalhador. Pesquisas a respeito comprovam que, na faixa que percebe até 3 salários mínimos verifica-se elevada frequência de despedida, e conseqüente saque do fundo, com menos de um ano de empresa. O FGTS constitui assim na prática, um décimo quarto salário. Nessa faixa salarial, que abrange a maioria da população, o FGTS não cumpre sua função de formação de patrimônio do trabalhador. Daí a proposta de destinar a contribuição que as empresas alocam ao FGTS a fundo de garantia do patrimônio individual que custeia o seguro-desemprego. Este último configura mecanismo mais eficiente de garantia da subsistência em razão de sua periodicidade. Da mesma maneira consideramos que o PIS-PASEP poderia ser de maior valia para o trabalhador, se, revistas suas bases de incidência, passassem a integrar fundo de garantia do seguro desemprego. A nova situação será mais benéfica, sem dúvida alguma a classe trabalhadora. O seguro desemprego protegerá os períodos sem trabalho. Além disso, participará o trabalhador nos resultados da empresa mediante o fundo de garantia do patrimônio individual e terá, assim, condições reais de formar patrimônio individual vez que o fundo não será objeto de saque no caso de rompimento de vínculo empregatício. É necessário lembrar que o Substitutivo preserva as contribuições já em conta individual. O trabalhador não perderá o que já é seu. Deixará apenas de incrementar suas contas, ao tempo em que inicia sua participação no novo fundo.

### EMENDA:00296 REJEITADA

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

**Texto:**

Suprimir o texto dos dispositivos abaixo indicados, do substitutivo apresentado pela Comissão de Ordem Social:

1 - Suprimir o texto do art. 25 e dos §§ 1o, 2o. e 3o.

O § 4o. do referido art., passará a ser o art. 25 do substitutivo.

**Justificativa**

O FGTS, criado depois da extinção do direito de estabilidade dos empregados, seria agora também suprimido, dando lugar a outro fundo com a finalidade de dar garantia coletiva do empregado.

A proposta da Comissão da Ordem Social não convence. O FGTS, constitui-se hoje, da única reserva consignada em favor dos empregados, nos casos de retirada permitida em lei. Não deve a Constituinte, simplesmente derogá-lo, mesmo que admita, em disposição distinta, a volta da garantia da estabilidade.

A emenda é supressiva, dando ao atual § 4º, a redação de “caput” para Art. 25, do substitutivo.

**Parecer:**

Rejeitada.

Visa a emenda sob análise à manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Poder Público. Consideramos ser, na verdade, pequeno o benefício que o FGTS traz, hoje, ao trabalhador. Pesquisas a respeito comprovam que, na faixa que percebe até 3 salários mínimos verifica-se elevada frequência de despedida, e conseqüente saque do fundo, com menos de um ano de empresa. O FGTS constitui assim na prática, um décimo quarto salário. Nessa faixa salarial, que abrange a maioria da população, o FGTS não cumpre sua função de formação de patrimônio do trabalhador. Daí a proposta de destinar a contribuição que as empresas alocam ao FGTS a fundo de garantia do patrimônio individual que custeia o seguro-desemprego. Este último configura mecanismo mais eficiente de garantia da subsistência em razão de sua periodicidade. Da mesma maneira consideramos que o PIS-PASEP poderia ser de maior valia para o trabalhador, se, revistas suas bases de incidência, passassem a integrar fundo de garantia do seguro desemprego. A nova situação será mais benéfica, sem dúvida alguma a classe trabalhadora. O seguro desemprego protegerá os períodos sem trabalho. Além disso, participará o trabalhador nos resultados da empresa mediante o fundo de garantia do patrimônio individual e terá, assim, condições reais de formar patrimônio individual vez que o fundo não será objeto de saque no caso de rompimento de vínculo empregatício. É necessário lembrar que o Substitutivo preserva as contribuições já em conta individual. O trabalhador não perderá o que já é seu. Deixará apenas de incrementar suas contas, ao tempo em que inicia sua participação no novo fundo.

**EMENDA:00719 APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Dê-se ao parágrafo 2o., do artigo 2o., do Substitutivo da Comissão da Ordem Social, a seguinte redação:

"§ 2o. o seguro-desemprego será financiado por parcela do Fundo de Seguridade Social (art. 34) que constituirá um fundo de garantia coletiva do emprego, com administração tripartite".

**Justificativa**

Trata-se de especificar apenas que a administração do fundo será constituída de empregados, empregadores e governo paritariamente. Tal princípio, em entidades do gênero há que se impor segundo a praxe internacional, sobretudo da Organização Internacional do Trabalho.

**Parecer:**

Aprovada.

A participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração que discutam seus interesses e sobre eles delibere esta contemplada, com redação própria, no Artigo 8o. do Substitutivo.

**EMENDA:00733 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

CUNHA BUENO (PDS/SP)



**Texto:**

Dê-se ao parágrafo 2o, do art. 2o, do Substitutivo da Comissão da Ordem Social, a seguinte redação:

"§ 2o. - o seguro-desemprego será financiado por parcela do Fundo de Seguridade Social (art. 34) que constituirá um fundo de garantia coletiva do emprego, com administração tripartite."

**Justificativa**

Trata-se de especificar apenas que a administração do fundo será constituída de empregados, empregadores e governo paritariamente. Tal princípio, em entidades do gênero há que se impor segundo a praxe internacional, sobretudo da Organização Internacional do Trabalho.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

A participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração que discuta seus interesses e sobre eles delibere está contemplada, com redação própria, no Artigo 8o. do Substitutivo.

**EMENDA:00810 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Suprima-se o art. 25, parágrafo e incisos do Substitutivo do Relator, renumerando-se os demais.

**Justificativa**

A apresentação desta emenda está relacionada a outra de nossa autoria, modificação a redação do inciso I do art. 2º, pelo qual propomos a manutenção do fundo de garantia.

**Parecer:**

Rejeitada.

Visa a emenda sob análise à manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Poder Público. Consideramos ser, na verdade, pequeno o benefício que o FGTS traz, hoje, ao trabalhador. Pesquisas a respeito comprovam que, na faixa que percebe até 3 salários mínimos verifica-se elevada frequência de despedida, e conseqüente saque do fundo, com menos de um ano de empresa. O FGTS constitui assim na prática, um décimo quarto salário. Nessa faixa salarial, que abrange a maioria da população, o FGTS não cumpre sua função de formação de patrimônio do trabalhador. Daí a proposta de destinar a contribuição que as empresas alocam ao FGTS a fundo de garantia do patrimônio individual que custeia o seguro-desemprego. Este último configura mecanismo mais eficiente de garantia da subsistência em razão de sua periodicidade. Da mesma maneira consideramos que o PIS-PASEP poderia ser de maior valia para o trabalhador, se, revistas suas bases de incidência, passassem a integrar fundo de garantia do seguro desemprego. A nova situação será mais benéfica, sem dúvida alguma a classe trabalhadora. O seguro desemprego protegerá os períodos sem trabalho. Além disso, participará o trabalhador nos resultados da empresa mediante o fundo de garantia do patrimônio individual e terá, assim, condições reais de formar patrimônio individual vez que o fundo não será objeto de saque no caso de rompimento de vínculo empregatício. É necessário lembrar que o Substitutivo preserva as contribuições já em conta individual. O trabalhador não perderá o que já é seu. Deixará apenas de incrementar suas contas, ao tempo em que inicia sua participação no novo fundo.

**EMENDA:00827 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

**Texto:**

Suprima-se o parágrafo 2o. do inciso XXV do artigo 2o. do substitutivo do Relator dessa Comissão.

**Justificativa**

A supressão se impõe, na medida em que a regulamentação de seguro desemprego deve ser da competência da lei ordinária.

**EMENDA:00843 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

**Texto:**

Suprima-se o artigo 25 e todos os seus parágrafos do Substitutivo do Relator dessa Comissão.

**Justificativa**

Importa que se mantenha, como anteriormente proposto, o FGTS o PIS/PASEP, como instrumentos eficazes às relações de emprego e a estatutária.

**Parecer:**

Rejeitada.

Visa a emenda sob análise à manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Poder Público. Consideramos ser, na verdade, pequeno o benefício que o FGTS traz, hoje, ao trabalhador. Pesquisas a respeito comprovam que, na faixa que percebe até 3 salários mínimos verifica-se elevada frequência de despedida, e conseqüente saque do fundo, com menos de um ano de empresa. O FGTS constitui assim na prática, um décimo quarto salário. Nessa faixa salarial, que abrange a maioria da população, o FGTS não cumpre sua função de formação de patrimônio do trabalhador. Daí a proposta de destinar a contribuição que as empresas alocam ao FGTS a fundo de garantia do patrimônio individual que custeia o seguro-desemprego. Este último configura mecanismo mais eficiente de garantia da subsistência em razão de sua periodicidade. Da mesma maneira consideramos que o PIS-PASEP poderia ser de maior valia para o trabalhador, se, revistas suas bases de incidência, passassem a integrar fundo de garantia do seguro desemprego. A nova situação será mais benéfica, sem dúvida alguma a classe trabalhadora. O seguro desemprego protegerá os períodos sem trabalho. Além disso, participará o trabalhador nos resultados da empresa mediante o fundo de garantia do patrimônio individual e terá, assim, condições reais de formar patrimônio individual vez que o fundo não será objeto de saque no caso de rompimento de vínculo empregatício. É necessário lembrar que o Substitutivo preserva as contribuições já em conta individual. O trabalhador não perderá o que já é seu. Deixará apenas de incrementar suas contas, ao tempo em que inicia sua participação no novo fundo.

**EMENDA:00975 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

CUNHA BUENO (PDS/SP)

**Texto:**

Dê-se ao parágrafo 2o, do art. 2o, do Substitutivo da Comissão da Ordem Social, a seguinte redação:

§ 2o. - O seguro-desemprego será financiado por parcela do Fundo de Seguridade Social (art. 34) que constituirá um fundo de garantia coletiva do emprego, com administração tripartite.

**Justificativa**

Trata-se de especificar apenas que a administração do fundo será constituída de empregados, empregadores e governo paritariamente. Tal princípio, em entidades do gênero há que se impor segundo a praxe internacional, sobretudo da Organização Internacional do Trabalho.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

A participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração que discuta seus interesses e sobre eles delibere está contemplada, com redação própria, no Artigo 8o. do Substitutivo.

**EMENDA:01060 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

**Texto:**

Suprima-se o art. 25 e seus parágrafos, do anteprojeto da Comissão.

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, assim como o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, constituem um benefício conseguido pelos trabalhadores e servidores públicos ao longo do tempo.

Extinguir esses benefícios acumulados, ainda que submetidos ao artifício da transformação para o fundo de garantia coletiva do emprego, não nos parece justo, uma vez que o FGTS, o PIS e o PASEP proporcionam, hoje, certa tranquilidade aos seus beneficiários.

Preferimos a manutenção do atual sistema, tendo em vista sua comprovada eficiência.

**Parecer:**

Rejeitada.

Visa a emenda sob análise à manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Poder Público. Consideramos ser, na verdade, pequeno o benefício que o FGTS traz, hoje, ao trabalhador. Pesquisas a respeito comprovam que, na faixa que percebe até 3 salários mínimos verifica-se elevada frequência de despedida, e conseqüente saque do fundo, com menos de um ano de empresa. O FGTS constitui assim na prática, um décimo quarto salário. Nessa faixa salarial, que abrange a maioria da população, o FGTS não cumpre sua função de formação de patrimônio do trabalhador. Daí a proposta de destinar a contribuição que as empresas alocam ao FGTS a fundo de garantia do patrimônio individual que custeia o seguro-desemprego. Este último configura mecanismo mais eficiente de garantia da subsistência em razão de sua periodicidade. Da mesma maneira consideramos que o PIS-PASEP poderia ser de maior valia para o trabalhador, se, revistas suas bases de incidência, passassem a integrar fundo de garantia do seguro desemprego. A nova situação será mais benéfica, sem dúvida alguma a classe trabalhadora. O seguro desemprego protegerá os períodos sem trabalho. Além disso, participará o trabalhador nos resultados da empresa mediante o fundo de garantia do patrimônio individual e terá, assim, condições reais de formar patrimônio individual vez que o fundo não será objeto de saque no caso de rompimento de vínculo empregatício. É necessário lembrar que o Substitutivo preserva as contribuições já em conta individual. O trabalhador não perderá o que já é seu. Deixará apenas de incrementar suas contas, ao tempo em que inicia sua participação no novo fundo.

**EMENDA:01306 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ALOYSIO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

**Texto:**

Dá outra redação ao art. 2o., parágrafo 2o. Parágrafo segundo. O seguro-desemprego será

financiado por parcela do Fundo de Seguridade Social (Art. 34) que constituirá um fundo de garantia coletiva do emprego.

**Justificativa**

Não há razão para onerar o setor público com a instituição de uma administração própria para o subfundo. Seria tornar complexo um processo onde é suficiente definir o destino final do recurso. A utilização transitória dos recursos pode ser tratada no âmbito da regulamentação das aplicações do Fundo de Seguridade Social, sem necessidade de outros custos administrativos.

A administração dos referidos recursos deve ser de responsabilidade dos administradores do seguro-desemprego.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

O Substitutivo contempla o conteúdo da emenda com redação própria.

**EMENDA:01249 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

**Texto:**

Proposta de Emenda ao Substituto do Relator da Comissão VII - da Ordem Social.

Ao Art. 25, suprime-se o "caput", e os § 1o., 2o. e 3o.

**Justificativa**

O instituto do FGTS e o Fundo PIS são experiências que produziram resultados válidos na ordem social. Podem ser aperfeiçoados mas não merecem ser extintos.

**Parecer:**

Rejeitada.

Visa a emenda sob análise à manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Poder Público. Consideramos ser, na verdade, pequeno o benefício que o FGTS traz, hoje, ao trabalhador. Pesquisas a respeito comprovam que, na faixa que percebe até 3 salários mínimos verifica-se elevada frequência de despedida, e conseqüente saque do fundo, com menos de um ano de empresa. O FGTS constitui assim na prática, um décimo quarto salário. Nessa faixa salarial, que abrange a maioria da população, o FGTS não cumpre sua função de formação de patrimônio do trabalhador. Daí a proposta de destinar a contribuição que as empresas alocam ao FGTS a fundo de garantia do patrimônio individual que custeia o seguro-desemprego. Este último configura mecanismo mais eficiente de garantia da subsistência em razão de sua periodicidade. Da mesma maneira consideramos que o PIS-PASEP poderia ser de maior valia para o trabalhador, se, revistas suas bases de incidência, passassem a integrar fundo de garantia do seguro desemprego. A nova situação será mais benéfica, sem dúvida alguma a classe trabalhadora. O seguro desemprego protegerá os períodos sem trabalho. Além disso, participará o trabalhador nos resultados da empresa mediante o fundo de garantia do patrimônio individual e terá, assim, condições reais de formar patrimônio individual vez que o fundo não será objeto de saque no caso de rompimento de vínculo empregatício. É necessário lembrar que o Substitutivo preserva as contribuições já em conta individual. O trabalhador não perderá o que já é seu. Deixará apenas de incrementar suas contas, ao tempo em que inicia sua participação no novo fundo.

**EMENDA:01392 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Suprimam-se o Art. 25 e seus parágrafos 1o. 2o. e 3o., dando a seguinte redação:

"Art. 25 - A lei definirá:

I. - Os critérios de acesso ao programa de seguro-desemprego e de cálculo dos valores dos benefícios a serem concedidos;

II - Os critérios mediante os quais deverão variar as alíquotas das contribuições do empregador para o seguro-desemprego de modo a penalizar as empresas que apresentarem maior rotatividade de mão-de-obra;

III - os critérios de remuneração dos recursos do fundo a serem aplicados em programas de investimento.

**Justificativa**

Já se defendeu a ideia de extinguir o FGTS e o PIS-PASEP para constituir um fundo coletivo de financiamento ao seguro-desemprego. Informações posteriores, contudo, dão-nos ciência de que a questão do seguro-desemprego não é de caixa, mas de regulamentação.

Cabe observar que a extinção do PIS-PASEP, entre outras questões sociais muito sérias, pode levar à extinção do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplica esses fundos em projetos de desenvolvimento em todo o País.

As irregularidades acaso acusadas nessa utilização, como, de resto, na do Fundo de Garantia, não apontam para a necessidade de sua extinção, mas, antes e principalmente, na sua reorientação, objetivando mais que nunca suas elevadas funções sociais.

**Parecer:**

Rejeitada.

Visa a emenda sob análise à manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Poder Público. Consideramos ser, na verdade, pequeno o benefício que o FGTS traz, hoje, ao trabalhador. Pesquisas a respeito comprovam que, na faixa que percebe até 3 salários mínimos verifica-se elevada frequência de despedida, e conseqüente saque do fundo, com menos de um ano de empresa. O FGTS constitui assim na prática, um décimo quarto salário. Nessa faixa salarial, que abrange a maioria da população, o FGTS não cumpre sua função de formação de patrimônio do trabalhador. Daí a proposta de destinar a contribuição que as empresas alocam ao FGTS a fundo de garantia do patrimônio individual que custeia o seguro-desemprego. Este último configura mecanismo mais eficiente de garantia da subsistência em razão de sua periodicidade. Da mesma maneira consideramos que o PIS-PASEP poderia ser de maior valia para o trabalhador, se, revistas suas bases de incidência, passassem a integrar fundo de garantia do seguro desemprego. A nova situação será mais benéfica, sem dúvida alguma a classe trabalhadora. O seguro desemprego protegerá os períodos sem trabalho. Além disso, participará o trabalhador nos resultados da empresa mediante o fundo de garantia do patrimônio individual e terá, assim, condições reais de formar patrimônio individual vez que o fundo não será objeto de saque no caso de rompimento de vínculo empregatício. É necessário lembrar que o Substitutivo preserva as contribuições já em conta individual. O trabalhador não perderá o que já é seu. Deixará apenas de incrementar suas contas, ao tempo em que inicia sua participação no novo fundo.

## FASES J e K

**EMENDA:01215 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado - Art. 469 Acrescente-se o parágrafo único ao art. 469, do seguinte teor:  
Parágrafo único. Ficam expressamente extintos o Fundos de Garantias do Tempo de Serviço criado pela lei no. 5.107, de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei

Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela lei complementar no. 8, de 3 de dezembro de 1970.

**Justificativa**

Por questões de técnica legislativa, suprime-se o "caput" do artigo 481, ficando a matéria aí contida como especificação dos Fundos a serem extintos.

**Parecer:**

Se atendidas a pretensão de Emenda, os parágrafos do Art. 481 ficariam incompatíveis com o resto texto.

Pela rejeição.

**EMENDA:01216 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda Supressiva Dispositivo Suprimido - art. 481

O artigo 481, "caput" ficou suprimido, passando a ser o parágrafo único do art. 469.

**Justificativa**

Os parágrafos 1º e 2º do art. 481 ficam igualmente suprimidos, visto que a destinação dos Fundos mencionados é matéria de legislação ordinária.

**EMENDA:01248 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

**Texto:**

Suprima-se o art. 481 e seus §§ 1o., 2o. e 3o., do Anteprojeto de Constituição.

**Justificativa**

O art. 481 do Anteprojeto de Constituição, que a presente emenda objetiva suprimir, determina a extinção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Trata-se, a nosso ver, de medida absolutamente injustificável, porque o PIS, o PASEP e o FGTS têm por meta a formação de um patrimônio para o trabalhador, cujo objetivo é assistencial, eis que por ele a ser utilizado nos casos de necessidade, previstos em lei.

Com efeito, os referidos institutos demonstraram, ao longo de sua existência, o quanto têm sido importantes na vida do trabalhador brasileiro. Portanto, inadmissível é a sua extinção.

**EMENDA:01304 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSMIR LIMA (PMDB/AC)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de- obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

**EMENDA:01394 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

Ementa: Emenda modificativa do art. 341 e supressiva dos arts. 342 a 348.

"Art. 341. A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, que comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, nele incluído o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, Sistema de Saúde, Previdência e Assistência Social. Parágrafo único. É proibida a instituição de contribuição que de qualquer forma implique a bitributação.

**Justificativa**

A matéria constitucional deve se restringir a princípios fundamentais. A lei compete dispor pormenorizadamente as situações previstas a partir do artigo 341. Por isso que na emenda proposta ressaltou-se a atribuição da lei para dispor sobre a matéria.

**EMENDA:01610 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 344, § 5o.

Suprima-se do anteprojeto o § 5o. do art. 344.

**Justificativa**

A matéria é de lei ordinária, incabível no texto constitucional. A tal respeito veja-se o § 2º do art. 341.

**EMENDA:01737 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 344 do anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia de Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

Compatibilização de redação.

**EMENDA:01794 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso apresentamos esta emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344, para coadunar com o espírito da proposta contida no próprio parágrafo.

**EMENDA:02063 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RITA CAMATA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 344

Dê-se a seguinte redação ao § 5o do artigo 344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra: O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores, maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo.

**EMENDA:02314 APROVADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

**Texto:**

Dispositivo Emendado: Art. 344, § 6o.

O parágrafo 6o. art. 344 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 344. ....

§ 6o. Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração definidos em lei.

**Justificativa**



O parágrafo, na forma redigida no anteprojeto, refere-se ao Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, o que conflita com a parte final do Artigo 345.

**Parecer:**

A emenda corrige a ambiguidade da atual redação do parágrafo 6o. do artigo 344. Pela aprovação.

**EMENDA:02363 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso apresentamos esta emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344, para coadunar com o espírito da proposta contida no próprio parágrafo.

**EMENDA:02475 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 481 e seus parágrafos (1o., 2o. e 3o.).

**Justificativa**

A norma inserida no dispositivo do art. 481 e seus parágrafos colide frontalmente com o disposto no inciso III, do art. 14, deste Anteprojeto.

Ademais, a norma que se postula supressão fere os direitos consagrados do trabalhador, determinados pelo FGTS, restringindo ainda mais a possibilidade de saque de seus valores (§ 3º).

**EMENDA:02484 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

**Texto:**

Ementa: Emenda modificativa ao art. 341 e supressiva dos artigos 342 a 348.

"Art. 341 - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, que comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, nele incluído o

Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, Sistema de Saúde, Previdência e Assistência Social.  
 § Único - É proibida a instituição de contribuição que de qualquer forma implique na bitributação.

**Justificativa**

A matéria constitucional deve se restringir a princípios fundamentais. À lei compete dispor pormenorizadamente as situações previstas a partir do artigo 341. Por isso que na emenda proposta ressaltou-se a atribuição da lei para dispor sobre a matéria.

**EMENDA:02634 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DARCY POZZA (PDS/RS)

**Texto:**

Emenda supressiva.

Suprima-se o artigo 481, §§ 1o, 2o. e 3o.

**Justificativa**

Entendemos que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, melhor atende aos interesses dos próprios trabalhadores e empresas.

**EMENDA:03116 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o item III do art. 72, os §§ 4o. e 5o. do art. 200, do § 2o. do art. 344 e os arts. 384 e 392 do Anteprojeto de Constituição.

**Justificativa**

1. Os dispositivos cuja supressão propomos conflitam com o artigo 297, inciso I, que veda a vinculação da receita tributária “a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no capítulo do Sistema Tributário Nacional”.

2. Os referidos dispositivos são os seguintes:

- (I) O Art. 200, § 4º, determina à União e aos Estados que reservem ao Judiciário no mínimo três e cinco por cento, respectivamente, da arrecadação do Tesouro, excluídos os precatórios; mais ainda, de acordo com o parágrafo 5º, os Tribunais de Justiça deverão aplicar no mínimo trinta por cento de sua dotação orçamentária no aparelhamento, manutenção e modernização de serviços judiciários.
- (II) O Art. 344, § 2º, reserva à Saúde um mínimo de trinta por cento da receita do Fundo Nacional de Seguridade Social, excluídas as receitas do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual;
- (III) O Art. 384, caput, manda aplicar em educação no mínimo dezoito por cento da receita de impostos da União e vinte e cinco por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- (IV) O Art. 392, caput, destina ao incentivo das culturas brasileiras, no mínimo dois por cento da receita de impostos da União, e três por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Longe de nós subestimar a importância dos serviços da Educação, Justiça, Saúde e do desenvolvimento da Cultura. Estamos convencidos, no entanto, que há sólidas razões para preservar no texto da Constituição o princípio geral enunciado no Artigo 297, suprimindo as exceções aludidas.

4. Começando pelas razões políticas, é sabido que a introdução do mecanismo de vinculação de receita no texto constitucional, através da Emenda Calmon, ocorreu num contexto marcado pela impotência do Poder Legislativo diante do Executivo autoritário. Impedidos constitucionalmente da

iniciativa legislativa em matéria financeira, os membros do Congresso Nacional não tiveram outro caminho senão o da emenda constitucional, para manifestar sua inconformidade com o abandono da escola pública e a deterioração da qualidade do ensino em todos os níveis.

5. Assim de certo modo, vinculações como a que foi feita para a Educação eram justificadas, já que asseguravam-se a alocação de um mínimo de recursos em áreas de interesse social prioritário, considerando-se que falecia o Poder Legislativo competência para modificar o projeto de lei orçamentária ou para alterar esta, após sancionada. Por exemplo, face à eventualidade de vir o orçamento a consignar dotações flagrantemente insuficiente à Educação, à Cultura ou a qualquer outro setor, manietado que estava o Legislativo para modificar a alocação dos recursos públicos, outro meio não lhe restava que inserir na Carta disposições casuísticas que, embora de forma inflexível, assegurassem a esses setores um determinado montante, supostamente suficiente para atendê-los em suas prioridades básicas.

6. Bem diferente é o quadro que se desenha com a democratização do País. No atual Anteprojeto de Constituição, a participação do Legislativo na definição das prioridades nacionais em relação ao gasto público é inequivocamente assegurada por vários dispositivos:

- o Art. 132 determina que a elaboração da proposta orçamentária pelo Executivo obedeça “a prioridades, quantitativos e condições estabelecidas em lei de diretrizes orçamentárias previamente aprovadas por lei de iniciativa do Primeiro Ministro”.

- o Art. 133 assegura a margem necessária de liberdade ao Legislativo para apresentação de emendas à proposta orçamentária;

- o Art. 291 condiciona a realização dos investimentos se setor público a prévia autorização em plano plurianual aprovado em lei, que “explicitará diretrizes, objetivos e metas”.

Além disso, a parte referente à fiscalização financeira e orçamentária amplia consideravelmente a capacidade de controle do Legislativo sobre a realização da despesa.

Nesse contexto, não subsiste o argumento da impotência do Legislativo para justificar vinculações de receita como forma de obrigar ao atendimento, pelo Executivo, de prioridades orçamentárias ditadas pelo interesse social.

7. Persistem, por outro lado, as razões que universalmente têm levado a excluir esse tipo de vinculação da prática orçamentária. O motivo fundamental é simples e claro: as prioridades orçamentárias necessariamente variáveis, não podem ser adequadamente tratadas dentro da rigidez de uma norma constitucional, que, se impõe, deve ser duradouro. Mais ainda, tais prioridades são diferentes também segundo diferentes Regiões, Estados e Municípios, num País de desenvolvimento desigual como o nosso.

8. Estamos convencidos portanto, da inconveniência de, em relação a algumas funções do Governo, ver-se o Poder Legislativo, em seus três níveis, impossibilitado de livremente deliberar, por injunção de uma prefixação constitucional de percentuais rígidos e invariáveis de receita pública.

9. Reiterando os argumentos acima, lembraríamos ainda que vinculações rígidas, que envolvem não apenas a União, mas também os Estados e os quatro mil e duzentos Municípios do País, não levam em conta:

- (I) Num texto constitucional que deve ser permanente, o continuo processo de transformação social e econômica que faz com que as prioridades governamentais de amanhã não coincidam na mesma e exata proporção com as de hoje;
- (II) As diversidades, regionais, estaduais, e locais, onde necessidade, prioridades específicas e disponibilidades de recursos variam expressivamente caso a caso e de forma diferente ao longo do tempo. A fixação de percentuais pressuporia uma uniformidade e estabilidade no panorama social do País que não existe, igualando as óbvias e ponderáveis peculiaridades sócio-econômicas.

10. Paralelamente, cumpre lembrar que a supressão do artigo mencionado importa a supressão de outro, a ele vinculado, que penaliza os Municípios que não tiveram aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 72, III).

Relativamente a este último dispositivo, não é demais assinalar conter o mesmo, autonomamente, duas outras impropriedade: 1ª – a vinculação pretendida no art. 384 refere-se apenas à receita de impostos, enquanto aqui se dala de receita municipal de modo amplo, o que significaria qualquer receita auferida pelo Município, independentemente se sua origem; 2º - enquanto o não cumprimento do dispositivo no art. 384 submeteria o Município à intervenção do Estado, o mesmo fato, se praticado pelo Estado ou pela União, não resultaria em imposição de qualquer penalidade.

11. Finalmente, sem prejuízo das razões inicialmente postas, relativas à sistematização da matéria, não há como deixar-se de assinalar o dispositivo nos §§ 4º e 5º do Art. 200. Enquanto, corretamente

o texto não cogitou de fixar o montante de recursos a serem destinados a Poderes Legislativo e Executivo, pretendeu-se vincular determinado percentual de receita ao Poder Judiciário. Causa inclusive estranheza o fato desse percentual não incidir sobre a receita de impostos ou qualquer outra receita específica, mas sobre a arrecadação do Tesouro. Ora, todo ingresso público, todo crédito do erário, é arrecadação do Tesouro. Nela inclui-se não apenas a receita de impostos, mas toda receita tributária, receitas de contribuições, receitas diversas (multas, empréstimos compulsórios, tarifas, etc.), receitas patrimoniais, industriais, financeiras, nestas incluindo-se a colocação de títulos da dívida pública, operações de crédito, etc. Enfim, tudo o que, a qualquer título, ingressos nos cofres públicos, o que configuraria um espantoso montante de recursos. Além disso, dispõe o § 5º desse artigo que nada menos do que trinta por cento desse montante destinar-se-iam tão somente a aparelhamento, manutenção e modernização dos serviços judiciários. Isto, num texto constitucional que, se supõe, deve estabelecer princípios permanentes. Tais considerações, sem prejuízo das razões iniciais, voltadas à sistematização do texto do Anteprojeto, são oferecidas à douta Comissão, como subsídios complementar de exame da matéria.

#### **EMENDA:03178 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprima-se o art. 481 e seus parágrafos (1o., 2o. e 3o.).

**Justificativa**

A norma inserida no dispositivo do art. 481 e seus parágrafos colide frontalmente com o disposto no inciso III, do art. 14, deste Anteprojeto.

Ademais, a norma que se postula supressão fere os direitos consagrados do trabalhador, determinados pelo FGTS, restringindo ainda mais a possibilidade de saque de seus valores (§ 3º).

#### **EMENDA:03229 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 344, Parágrafo 2o.

O Parágrafo 2o. do art. 344 do Anteprojeto,

passa a ter a seguinte redação:

Art. 344 - .....

Parágrafo 2o. - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento de sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia de Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

**Justificativa**

Todas as propostas da área de Saúde, apresentadas à Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente e à Comissão da Ordem Social, pregaram a autonomia administrativa e financeira do Setor, com a criação de um Fundo próprio.

A medida assegura a plena integração de todos os componentes da Saúde, especialmente os setores preventivos e curativos, eliminando assim a prejudicial dicotomia existente hoje.

**EMENDA:03328 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado - Art. 481, § 1o.

Acrescente-se ao texto do parágrafo primeiro do art. 481 a expressão "gerido sob administração tripartite e paritária do Poder Público, dos empregadores e dos trabalhadores".

Art. 481 - .....

§ primeiro - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, gerido sob administração tripartite e paritária do Poder Público, dos empregadores e dos trabalhadores.

**Justificativa**

É indispensável que a administração de um fundo que pretenda ser a garantia do patrimônio individual do trabalhador não tenha a sua própria representação, paritariamente com o Poder Público e o empregador. Daí, a proposição de emenda, que visa completar o conceito do fundo e de seus objetivos.

**EMENDA:03385 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 481, § 3o.

O parágrafo terceiro do art. 481 passa a ter a seguinte redação:

§ 3o. - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que o criaram, com exceção dos saque por demissão, para liquidação ou abatimento de dívida contraída para aquisição de moradia, e do pagamento do abono salarial.

**Justificativa**

É indispensável que o patrimônio acumulado, nos fundos de seguridade, pelo trabalhador, possa ser utilizado para liquidar ou acabar sua dívida perante o financiador do principal bem de raiz que pode sua família desejar, que é a casa própria. Portanto, a emenda visa, apenas, consolidar a conquista.

**EMENDA:04080 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir do artigo 481 - caput -, e de seu § 3o. as expressões:  
- "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"

**Justificativa**

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua pulverização chega a ser temerária.

**EMENDA:04081 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir os parágrafos 1o., do artigo 481.

**Justificativa**

A não inclusão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no Fundo Nacional de Seguridade Social, cuja criação está prevista no Anteprojeto de Constituição, como novidade securitária sob o controle do Estado, justifica a supressão.

**EMENDA:04124 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir o § 2o., do art. 344 a expressão:  
"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual."

**Justificativa**

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua pulverização chega a ser temerária.

**EMENDA:04125 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir do § 1o., do art. 344, a expressão:  
- Garantia do Patrimônio Individual.

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Patrimônio Individual é patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos acaba gerando a síndrome da massificação num fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

**EMENDA:04840 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: Art. 481

Suprima-se do anteprojeto o Art. 481 e seus parágrafos.

**Justificativa**

A proposta da Comissão está suprimindo matéria regulada por lei, ordinária e complementar em plena vigência.

A extinção do FGTS via de norma constitucional criará vácuo legislativo quanto ao sistema previsto na Lei 5.107, seu regulamento e portarias.

O sistema do FGTS é, inegavelmente uma conquista, beneficiando o empregado, a empresa e o País. Pelos inúmeros benefícios que representam e representa, o sistema deve merecer melhorias pela lei ordinária, e não sua extinção.

Basicamente, no entanto, o artigo em questão e seus parágrafos, mais o art. 14, inciso III e parágrafos 2º, 3º e 4º apenas mudam a denominação do sistema do FGTS para "Fundo de Garantia do Patrimônio Individual", e fazem convergir para este último as contribuições do PIS e do PASEP. Exceto a denominação do sistema, o mais pode ser resolvido por via de lei ordinária.

**EMENDA:05042 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

Nos termos do § do Art. 23, do Regimento

Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução nº 01/87 - C.S.).

Suprimir do Título IX, Capítulo II, da

Seguridade Social, os dispositivos abaixo enumerados:

1 - Art. 341 e seus parágrafos;

2 - Art. 342;

3 - Art. 343 e seu Parágrafo Único;

4 - Art. 344 e seus parágrafos;

5 - Art. 345;

6 - Art. 346;

7 - Art. 347; e

8 - Art. 348.

**Justificativa**

Permanecerão, portanto, nesse Capítulo II do Título IX, apenas os Artigos 339 e 340 e seus incisos.

Os dispositivos que propomos suprimir são próprios de lei complementar. Embora reconhecendo a importância das normas neles inseridos, consideramos que não devem ficar "amarrados" ao texto Constitucional, pois será muito mais difícil fazer qualquer alteração futura que se apresentar necessária.

**EMENDA:05241 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

## FASE M

### EMENDA:01122 PARCIALMENTE APROVADA

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda Supressiva  
Dispositivo Suprimido - art. 474  
O artigo 474, "caput" ficou suprimido, passando a ser o parágrafo único do art. 464.

**Justificativa**

Os parágrafos 1º e 2º do art. 474 ficam igualmente suprimidos, visto que a destinação dos Fundos mencionados é matéria de legislação ordinária.

**Parecer:**

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

### EMENDA:01153 APROVADA

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

**Texto:**

Suprima-se o art. 474 e seus §§ 1o., 2o. e 3o., do Anteprojeto de Constituição.

**Justificativa**

O art. 474 do Anteprojeto de Constituição, que apresente emenda objetiva suprimir, determina a extinção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).



Trata-se, a nosso ver, de medida absolutamente injustificável, porque o PIS, o PASEP e o FGTS têm por meta a formação de um patrimônio para o trabalhador, cujo objetivo é assistencial, eis que por ele a ser utilizado nos casos de necessidade, previstos em lei.

Com efeito, os referidos institutos demonstraram, ao longo de sua existência, o quanto têm sido importantes na vida do trabalhador brasileiro. Portanto, inadmissível é a sua extinção.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:01208 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSMIR LIMA (PMDB/AC)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso, a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

**Parecer:**

A emenda fica prejudicada, face à opção do Relator no sentido de suprimir, no texto do substitutivo, o dispositivo que o autor pretendia modificar.

**EMENDA:01296 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 335 e SUPRESSIVA DOS ARTS. 336 a 342.

"Art. 335. A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, que comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, nele incluído o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, Sistema de Saúde, Previdência e Assistência Social. § único. É proibida a instituição de contribuição que de qualquer forma implique a bitributação.

**Justificativa**

A matéria constitucional deve se restringir a princípios fundamentais. A lei compete dispor pormenorizadamente as situações previstas a partir do artigo 335. Por isso que na emenda proposta ressaltou-se a atribuição da lei para dispor sobre a matéria.

**Parecer:**

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

**EMENDA:01507 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 338, § 5o.

Suprima-se do anteprojeto o § 5o. do art. 338

**Justificativa**

A matéria é de lei ordinária, incabível no texto constitucional. A tal respeito veja-se o § 2º do art. 335.

**Parecer:**

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

**EMENDA:01628 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia de Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação

complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:01684 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores, pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338, para coadunar com o espírito da proposta contida no próprio parágrafo.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:01945 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RITA CAMATA (PMDB/ES)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 338

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação

complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:02227 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no Projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:02333 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 474 e seus parágrafos (1o., 2o. e 3o.).

.....

**Justificativa**

A norma inserida no dispositivo do art. 474 e seus parágrafos colide frontalmente com o disposto no inciso III, do art. 13, deste Projeto.

Ademais, a norma que se postula supressão fere os direitos consagrados do trabalhador, determinados pelo FGTS, restringindo ainda mais a possibilidade de saque de seus valores (§ 3º).

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:02341 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

**Texto:**

Ementa: Emenda modificativa ao art. 335 e supressiva dos artigos 336 a 342.

"Art. 335 - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, que comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, nele incluído o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, Sistema de Saúde, Previdência e Assistência Social. § Único - É proibida a instituição de contribuição que de qualquer forma implique na bitributação.

**Justificativa**

A matéria constitucional deve se restringir a princípios fundamentais. À lei compete dispor pormenorizadamente as situações previstas a partir do artigo 335. Por isso que na emenda proposta ressaltou-se a atribuição da lei para dispor sobre a matéria.

**Parecer:**

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:02489 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DARCY POZZA (PDS/RS)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o artigo 474, §§ 1o, 2o. e 3o.

**Justificativa**

Entendemos que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, melhor atende aos interesses dos próprios trabalhadores e empresas.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:02951 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda de Adequação

Suprimam-se o item III do art. 75, os §§ 4o.

e § 5o. do art. 196. O § 2o. do art. 338 e os

arts. 379 e 387 do projeto de Constituição.

**Justificativa**

1. Os dispositivos cuja supressão propomos conflitam com o artigo 292, inciso I, que veda a vinculação da receita tributária "a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no capítulo do Sistema Tributário Nacional".

2. Os referidos dispositivos são os seguintes:

- (I) O Art. 196, § 4º, determina à União e aos Estados que reservem ao Judiciário no mínimo três e cinco por cento, respectivamente, da arrecadação do Tesouro, excluídos os precatórios; mais ainda, de acordo com o parágrafo 5º, os Tribunais de Justiça deverão aplicar no mínimo trinta por cento de sua dotação orçamentária no aparelhamento, manutenção e modernização de serviços judiciários.
- (II) O Art. 338, § 2º, reserva à Saúde um mínimo de trinta por cento da receita do Fundo Nacional de Seguridade Social, excluídas as receitas do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual;

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

- (III) O Art. 379, caput, manda aplicar em educação no mínimo dezoito por cento da receita de impostos da União e vinte e cinco por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- (IV) O Art. 392, caput, destina ao incentivo das culturas: brasileiras, no mínimo dois por cento da receita de impostos da União, e três por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Longe de nós subestimar a importância dos serviços da Educação, Justiça, Saúde e do desenvolvimento da Cultura. Estamos convencidos, no entanto, que há sólidas razões para preservar no texto da Constituição o princípio geral enunciado no Artigo 292, suprimindo as exceções aludidas.

4. Começando pelas razões políticas, é sabido que a introdução do mecanismo de vinculação de receita no texto constitucional, através da Emenda Calmon, ocorreu num contexto marcado pela impotência do Poder Legislativo diante do Executivo autoritário. Impedidos constitucionalmente da iniciativa legislativa em matéria financeira, os membros do Congresso Nacional não tiveram outro caminho senão o da emenda constitucional, para manifestar sua inconformidade com o abandono da escola pública e a deterioração da qualidade do ensino em todos os níveis.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

5. Assim de certo modo, vinculações como a que foi feita para a Educação eram justificadas, já que asseguravam-se a alocação de um mínimo de recursos em áreas de interesse social prioritário, considerando-se que falecia o Poder Legislativo competência para modificar o projeto de lei orçamentária ou para alterar esta, após sancionada. Por exemplo, face à eventualidade de vir o orçamento a consignar dotações flagrantemente insuficiente à Educação, à Cultura ou a qualquer outro setor, manietado que estava o Legislativo para modificar a alocação dos recursos públicos, outro meio não lhe restava que inserir na Carta disposições casuísticas que, embora de forma inflexível, assegurassem a esses setores um determinado montante, supostamente suficiente para atende-los em suas prioridades básicas.

6. Bem diferente é o quadro que se desenha com a democratização do País. No atual Anteprojeto de Constituição, a participação do Legislativo na definição das prioridades nacionais em relação ao gasto público é inequivocamente assegurada por vários dispositivos:

- o Art. 133 determina que a elaboração da proposta orçamentária pelo Executivo obedeça “a prioridades, quantitativos e condições estabelecidas em lei de diretrizes orçamentárias previamente aprovadas por lei de iniciativa do Primeiro Ministro”.

- o Art. 139 assegura a margem necessária de liberdade ao Legislativo para apresentação de emendas à proposta orçamentária;

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

- o Art. 286 condiciona a realização dos investimentos se setor público a prévia autorização em plano plurianual aprovado em lei, que “explicitará diretrizes, objetivos e metas”.

Além disso, a parte referente à fiscalização financeira e orçamentária amplia consideravelmente a capacidade de controle do Legislativo sobre a realização da despesa.

Nesse contexto, não subsiste o argumento da impotência do Legislativo par justificar vinculações de receita como forma de obrigar ao atendimento, pelo Executivo, de prioridades orçamentárias ditadas pelo interesse social.

7. Persistem, por outro lado, as razões que universalmente têm levado a excluir esse tipo de vinculação da prática orçamentária. O motivo fundamental é simples e claro: as prioridades orçamentárias necessariamente variáveis, não podem ser adequadamente tratadas dentro da rigidez de uma norma constitucional, que, se impõe, deve ser duradouro. Mais ainda, tais prioridades são diferentes também segundo diferentes Regiões, Estados e Municípios, num País de desenvolvimento desigual como o nosso.

8. Estamos convencidos portanto, da inconveniência de, em relação a algumas funções do Governo, ver-se o Poder Legislativo, em seus três níveis, impossibilitado de livremente deliberar, por injunção de uma prefixação constitucional de percentuais rígidos e invariáveis de receita pública.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

9. Reiterando os argumentos acima, lembraríamos ainda que vinculações rígidas, que envolvem não apenas a União, mas também os Estados e os quatro mil e duzentos Municípios do País, não levam em conta:

- (I) Num texto constitucional que deve ser permanente, o continuo processo de transformação social e econômica que faz com que as prioridades governamentais de amanhã não coincidam na mesma e exata proporção com as de hoje;
- (II) As diversidades, regionais, estaduais, e locais, onde necessidade, prioridades específicas e disponibilidades de recursos variam expressivamente caso a caso e de forma diferente ao longo do tempo. A fixação de percentuais pressuporia uma uniformidade e estabilidade no panorama social do País que não existe, igualando as óbvias e ponderáveis peculiaridades sócio-econômicas.

10. Paralelamente, cumpre lembrar que a supressão do artigo mencionado importa a supressão de outro, a ele vinculado, que penaliza os Municípios que não tiveram aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 72, III).

Relativamente a este último dispositivo, não é demais assinalar conter o mesmo, autonomamente, duas outras impropriedades: 1ª – a vinculação pretendida no art. 379 refere-se apenas à receita de impostos, enquanto aqui se fala de receita municipal de modo amplo, o que significaria qualquer receita auferida pelo Município, independentemente de sua origem; 2ª - enquanto o não cumprimento do dispositivo no art. 384 submeteria o Município à intervenção do Estado, o mesmo fato, se praticado pelo Estado ou pela União, não resultaria em imposição de qualquer penalidade.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

11. Finalmente, sem prejuízo das razões inicialmente postas, relativas à sistematização da matéria, não há como deixar-se de assinalar o dispositivo nos §§ 4º e 5º do Art. 196. Enquanto, corretamente o texto não cogitou de fixar o montante de recursos a serem destinados a Poderes Legislativo e Executivo, pretendeu-se vincular determinado percentual de receita ao Poder Judiciário. Causa inclusive estranheza o fato desse percentual não incidir sobre a receita de impostos ou qualquer outra receita específica, mas sobre a arrecadação do Tesouro. Ora, todo ingresso público, todo crédito do erário, é arrecadação do Tesouro. Nela inclui-se não apenas a receita de impostos, mas toda receita tributária, receitas de contribuições, receitas diversas (multas, empréstimos compulsórios, tarifas, etc.), receitas patrimoniais, industriais, financeiras, nestas incluindo-se a colocação de títulos da dívida pública, operações de crédito, etc. Enfim, tudo o que, a qualquer título, ingresse nos cofres públicos, o que configuraria um espantoso montante de recursos. Além disso, dispõe o § 5º desse artigo que nada menos do que trinta por cento desse montante destinar-se-iam tão somente a aparelhamento, manutenção e modernização dos serviços judiciários. Isto, num texto constitucional que, se supõe, deve estabelecer princípios permanentes.

Tais considerações, sem prejuízo das razões iniciais, voltadas à sistematização do texto do Anteprojeto, são oferecidas à douta Comissão, como subsídios complementar de exame da matéria.

**Parecer:**

Considerando que a maioria dos Constituintes consultados aconselham a permanência de algum tipo de vinculação da receita para a educação, no texto constitucional, aceitamos, pelas razões da justificação, a supressão dos seguintes dispositivos:

- item III do art. 75 §§ 4o. e 5o. do art. 196
- §§ 2o. do art. 338
- art. 387

Mantemos, entretanto, o art. 379, nos termos do substitutivo.

Pela aprovação parcial

**EMENDA:03007 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL/PE)

**Texto:**

Emenda Supressiva.  
Suprima-se o art. 474 e seus parágrafos (1o., 2o. e 3o.).

**Justificativa**

A norma inserida no dispositivo do art. 474 e seus parágrafos colide frontalmente com o disposto no inciso III, do art. 13, deste Anteprojeto.

Ademais, a norma que se postula supressão fere os direitos consagrados do trabalhador, determinados pelo FGTS, restringindo ainda mais a possibilidade de saque de seus valores (§ 3º).

**Parecer:**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, desde a sua criação em 1966, tem provado sobejamente sua eficácia tanto nos casos de rescisão de contrato e aposentadoria, quanto na sua destinação específica de construção de moradias para as classes de trabalhadores menos favorecidas. A sua pulverização chega a ser temerária, razão pela qual deve o artigo 474 ser suprimido.

**EMENDA:03057 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa  
Dispositivo Emendado: art. 338 Parágrafo 2o.  
O Parágrafo 2o. do art. 338 do Projeto,  
passa a ter a seguinte redação:  
Art. 338 - .....

Parágrafo 2o. - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento de sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia de Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

**Justificativa**

Todas as propostas da área de Saúde, apresentados à Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente e à Comissão de Ordem Social, pregaram a autonomia administrativa e financeira do Setor, com a criação de um Fundo próprio.

A medida assegura a plena integração de todos os componentes da Saúde, especialmente os setores preventivos e curativos, eliminando assim a prejudicial dicotomia existente hoje.

**Parecer:**

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:03142 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Aditiva  
Dispositivo Emendado - Art. 474, § 1o.  
Acrescente-se ao texto do parágrafo primeiro do art. 474 a expressão "gerido sob administração tripartite e paritária do Poder Público, dos empregadores e dos trabalhadores".  
Art. 474 - .....

§ primeiro - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, gerido sob administração tripartite e paritária do Poder Público, dos empregadores e dos trabalhadores.



**Justificativa**

É indispensável que a administração de um fundo que pretenda ser a garantia do patrimônio individual do trabalhador não tenha a sua própria representação, paritariamente com o Poder Público e o empregador. Daí a proposição da emenda, que visa completar o conceito do fundo e de seus objetivos.

**Parecer:**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem prestado, desde sua criação em 1966, inúmeros benefícios aos trabalhadores. Assim sendo, pulverizá-lo seria temerário, razão pela qual opinamos pela supressão do art. 474.

**EMENDA:03193 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 474, § 3o.

O parágrafo terceiro do art. 474 passa a ter a seguinte redação:

§ 3o. - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que o criaram, com exceção dos saque por demissão, para liquidação ou abatimento de dívida contraída para aquisição de moradia, e do pagamento do abono salarial.

**Justificativa**

É indispensável que o patrimônio acumulado, nos fundos de seguridade, pelo trabalhador, possa ser utilizado para liquidar ou acabar sua dívida, perante o financiador do principal nem de raiz que pode sua família desejar, que é a casa própria. Portanto, a emenda visa, apenas, consolidar a conquista.

**Parecer:**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a sua criação em 1966, tem provado tanto nos casos de rescisão de contrato e aposentadoria, quanto na sua destinação específica de construção de moradias para as classes de trabalhadores menos favorecidas. A sua pulverização chega a ser temerária, razão pela qual deve o artigo 474 ser suprimido.

**EMENDA:03337 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CARLOS ALBERTO CAÓ (PDT/RJ)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Exclua-se a expressão "com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial", constante do § 3o. do artigo 474, das Disposições Transitórias.

**Justificativa**

O texto é dúbio e, como tal, permite interpretações que põem lesar direitos já adquiridos do trabalhador.

**Parecer:**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a sua criação em 1966, tem provado sobejamente sua eficácia tanto nos casos de rescisão de contrato e aposentadoria, quanto na sua destinação específica de construção de moradias para as classes de trabalhadores menos

favorecidas. A sua pulverização chega a ser temerária, razão pela qual deve o artigo 474 ser suprimido.

**EMENDA:03841 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir do artigo 474 - caput -, e de seu § 3o. as expressões:  
- "O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"

**Justificativa**

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua pulverização chega a ser temerária.

**Parecer:**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a sua criação em 1966, tem provado sobejamente sua eficácia tanto nos casos de rescisão de contrato e aposentadoria, quanto na sua destinação específica de construção de moradias para as classes de trabalhadores menos favorecidas. A sua pulverização chega a ser temerária, razão pela qual deve o artigo 474 ser suprimido.

**EMENDA:03842 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir o parágrafo 1o., do artigo 474.

**Justificativa**

A não inclusão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no Fundo Nacional de Seguridade Social, cuja criação esta prevista no Anteprojeto de Constituição, como novidade securitária sob o controle do Estado, justifica a supressão.

**Parecer:**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a sua criação em 1966, tem provado sobejamente sua eficácia tanto nos casos de rescisão de contrato e aposentadoria, quanto na sua destinação específica de construção de moradias para as classes de trabalhadores menos favorecidas. A sua pulverização chega a ser temerária, razão pela qual deve o artigo 474 ser suprimido.

**EMENDA:03884 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir o § 2o., do art. 338 a expressão:  
"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual."

**Justificativa**

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua pulverização chega a ser temerária.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:03885 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir do § 1o., do art. 338, a expressão:  
- Garantia do Patrimônio Individual.

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Patrimônio Individual é patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos acaba gerando a síndrome da massificação num fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:04491 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda supressiva  
Dispositivo emendado: Art. 474  
Suprima-se do projeto o Art. 474 e seus parágrafos.

**Justificativa**

A proposta da Comissão está suprimindo matéria regulada por lei, ordinária e complementar em plena vigência.

A extinção do FGTS é, inegavelmente uma conquista, beneficiando o empregado, a empresa e o País. Pelos inúmeros benefícios que representam e representa, o sistema deve merecer melhorias pela lei ordinária, e não sua extinção.

Basicamente, no entanto, o artigo em questão e seus parágrafos, mais o art. 13, inciso III e parágrafos 2º, 3º e 4º apenas mudam a denominação do sistema do FGTS para “Fundo de Garantia do Patrimônio Individual”, e fazem convergir para este último as contribuições do PIS e do PASEP. Exceto a denominação do sistema, o mais pode ser resolvido por via de lei ordinária.

**Parecer:**

A emenda objetiva suprimir o artigo 474 do Projeto. Acolhemos a proposta. Somos pela aprovação.

**EMENDA:04588 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA  
DISPOSITIVO EMENDADOS: 464, 474, 481, 485, 486, 487, 488, 492  
Suprimir os artigos: 464, 469, 474, 481, 485, 486, 487, 488, 492, 493

**Justificativa**

Os dispositivos acima a serem suprimidos encerram assuntos tipicamente de legislação ordinária ou, por sua natureza, de matéria reservada à edição de Decreto – criação e extinção de Fundos e sua regularização administrativa – conforme, aliás, dispõe o artigo 183, incisos V e VIII, do próprio anteprojeto da Comissão de Sistematização. Ademais, o conteúdo dos artigos em lide contempla referências minudentes e situações singulares, inadequadas ao caráter jurídico – filosófico de uma Lei Magna que deve se ater sempre ao estabelecimento de princípios fundamentais e diretrizes de abrangência generalíssima, sob pena de perder a perenidade que toda Carta Política deve ter.

**Parecer:**

Acolhida parcialmente, nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:04690 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

Nos termos do § 2o do Art. 23, do Regimento Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução no. 01/87 - C.S.).  
Suprimir do Título IX, Capítulo II, DA SEGURIDADE SOCIAL, os dispositivos abaixo enumerados:  
1 - Art. 335 e seus parágrafos;  
2 - Art. 336;  
3 - Art. 337 e seu Parágrafo Único;  
4 - Art. 338 e seus parágrafos;  
5 - Art. 339;  
6 - Art. 340;  
7 - Art. 341; e  
8 - Art. 342

**Justificativa**

Permanecerão, portanto, nesse CAPÍTULO II do TÍTULO IX, apenas os Artigos 339 e 340 e seus incisos.

Os dispositivos que propomos suprimir são próprios de lei complementar. Embora reconhecendo a importância das normas neles inseridos, consideramos que não devem ficar “amarrados” ao texto Constitucional, pois será muito mais oficial fazer qualquer alteração futura que se apresentar necessária.

**Parecer:**

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

**EMENDA:04843 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SAULO QUEIRÓZ (PFL/MS)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

"Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa."

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora. Quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto, o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de ser dar nova redação ao § 5º do art. 338.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:04875 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador pra o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora. Quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto, o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de ser dar nova redação ao § 5º do art. 338.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:05267 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RITA CAMATA (PMDB/ES)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 338

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo

338 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora. Quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto, o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de ser dar nova redação ao § 5º do art. 338.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:05868 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado: art. 474 do Projeto de Constituição.

Acrescente-se ao artigo 474 o § 4o., com seguinte redação:

Art. 474 .....

§ 4o.- O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados pelo Banco do Brasil à Caixa de Previdência de seus servidores.

**Justificativa**

O interesse reformista não pode chegar a alcançar entidades ou grupos de previdência de notório êxito, cuja manutenção deve ser preservada nos moldes vigentes, desafogando inclusive o setor previdenciário geral.

Não se pode esquecer que a referida Caixa atende a cerca de cento e quarenta mil (140.000) servidores e dependentes, prestando assistência qualificada, merecendo conservar sua estrutura e fontes de subsistência.

**Parecer:**

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

**EMENDA:06191 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSMIR LIMA (PMDB/AC)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do art. 338, do Projeto de Constituição:

"Art. 338 .....

§ 5o. A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa."

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática de excessiva rotatividade da mão-de-obra.

O texto inserido no Projeto de Constituição – a nosso entendimento – incentiva em massa de trabalhadores, pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o nº de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso, a apresentação da presente emenda.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria.

Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:06284 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SAULO QUEIRÓZ (PFL/MS)

**Texto:**

Emenda Aditiva.

Dispositivo Emendado: art. 474 do Projeto de Constituição.

Acrescente-se ao artigo 474, § 4o. com a redação abaixo:

Art. 474 .....

§ 4o. O Disposto neste artigo não se aplica aos recursos aplicados pelo Banco do Brasil em benefício da Caixa de Previdência e Assistência de seus funcionários.

**Justificativa**

A ressalva proposta por esta emenda é medida das justas, porquanto, além de implicar na não oneração da previdência oficial que, caso subsistisse à regra geral estabelecida, teria que acolher mais que 140 mil funcionários do Banco do Brasil e respectivos familiares, hoje atendidos pela previdência da instituição. É de se anotar, também, que além da tradição e eficiência da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, os serviços que presta na assistência médico-hospitalar e complementação da aposentadoria ou pensão, tem elevado significado social.

Ademais, nos últimos tempos, os funcionários do Banco do Brasil têm sido vítimas de perdas salariais inéditas. Perder, também, a previdência, seria mais uma grande injustiça. A emenda visa reparar e evitar isso.

**Parecer:**

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator.

Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

**EMENDA:06875 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 474

Suprima-se o art. 474 e seus parágrafos.

**Justificativa**

Esta é a mais chocante sugestão contra os trabalhadores. Trata-se de um direito adquirido e, graças a ele, muitos conseguiram adquirir sua casa própria, não podemos, portanto, tirar-lhes o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que tantos benefícios trouxe à classe trabalhadora.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:07797 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: art. 338

Suprimam-se do projeto:

Os §§ 3o. a 7o. do art. 338.

**Justificativa**

O Fundo Nacional de Seguridade Social será criado e regulamentado por toda lei (art. 335 e 337).

Toda a matéria inserida nos §§ suprimidos deverá, necessariamente, estar contida na lei que vier a ser promulgada obedecendo ao comando constitucional.

**Parecer:**

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

**EMENDA:07933 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DARCY POZZA (PDS/RS)

**Texto:**

Emenda Supressiva:

Suprima-se o Artigo 474, § 1o., 2o. e 3o.

**Justificativa**

Estendemos que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, melhor atendem aos interesses dos trabalhadores, funcionários e por isso devam ser preservados, eis que constituem sua garantia e poupança, diretas.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.



**EMENDA:08090 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO MENEZES (PFL/PA)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Arts. 13, II; Art. 338,

§§ 1o, 2o, 3o, 4o. e 5o; e Art. 474, § 2o.

Suprime-se, no texto do Projeto de Constituição, as seguintes expressões:

No inciso II, do Art. 13, "... em caso de desemprego involuntário;

No parágrafo 1o, do Art. 338, "... O Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego";

No parágrafo 2o, do Art. 338, "... Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego".

Suprimam-se, também: os parágrafos 3o, 4o. e 5o. do Art. 338; e o parágrafo 2o, do Art. 474.

**Justificativa**

Visa a presente Emenda a suprimir do texto do Projeto de Constituição, todas as disposições sobre o seguro-desemprego que são da alçada da lei ordinária. Pretendemos que permaneça no Projeto tão somente o preceito, que é propriamente constitucional, garantidor da existência do seguro-desemprego, cuja necessidade ninguém coloca em dúvida. Mas os detalhes de forma, o modo como funcionará esse seguro, notoriamente não é matéria constitucional e sim de lei ordinária. Colocamos em dúvida que se deva extinguir o PIS-PASEP, passando as contribuições que para ele fazem os empregadores a constituir parte do fundo do seguro-desemprego.

Colocamos também em dúvida que aquele seguro deva ser financiado por contribuições do Governo, dos empregadores e dos empregados.

Colocamos em dúvida, finalmente, que a melhor maneira de estruturar aquele seguro seja a formação de um fundo, com contribuição e administração tripartite.

E estamos certo de que o detalhamento da força que adotará aquele seguro não cabe na Constituição, por ser matéria opcional típica da lei ordinária.

Deve, portanto, aparecer como preceito constitucional apenas o seguro-desemprego, como um dos direitos dos trabalhadores.

Além disso, mediante o processo legislativo comum, no Congresso Nacional, o assunto poderá ser melhor pensado e discutido, elaborando-se, com a devida tranquilidade, uma lei satisfatória.

Contamos, por isso, com o apoio inestimável dos senhores constituintes.

**Parecer:**

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:08480 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir o parágrafo 1o., do Artigo 474.

**Justificativa**

A não inclusão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no Fundo Nacional de Seguridade Social, cuja criação está prevista no Projeto de Constituição, como novidade securitária sob o controle do Estado, se justifica, quando é certo que, uma vez criado pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, provou plenamente na sua destinação específica para a construção de moradias destinadas as classes de trabalhadores menos favorecidos. Além disso, se prevê a criação de uma nova instituição financeira governamental, jejuna no assunto ainda, para administrar o Fundo e gerenciar sua receita, o que é, no mínimo, temerário, face aos exemplos negativos dessa ordem, por sinal notórios em nossos dias.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:08487 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir do art. 474 - caput - e de seu § 3o., as expressões:

- "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

**Justificativa**

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem provado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua implosão chega a ser temerária.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:08489 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir o § 2o do art. 338, a expressão

"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual".

**Justificativa**

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem provado plenamente na sua destinação específica de construção de moradias para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua implosão chega a ser temerária.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:08518 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir do § 1o., do art. 338, a expressão:

Garantia do Patrimônio Individual.

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, nova demonização dada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, é patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos administráveis por uma instituição financeira governamental a ser criada, jejuna no assunto acaba gerando a síndrome da massificação num Fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:09052 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 3º, art. 338

Dê-se ao § 3º. do art. 338 do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

" § 3º. - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração das empresas, dos empregados e da União."

**Justificativa**

Não consideramos correto que os trabalhadores contribuam com parte de seus salários para a constituição do Fundo do Seguro-Desemprego. Essa deve ser uma obrigação das empresas e da União. Os trabalhadores devem, isso sim, participar da gestão tripartite desse Fundo. Afinal, não são os trabalhadores os responsáveis pelo desemprego e a contribuição desse Fundo deve ser da responsabilidade exclusiva dos agentes sociais que contribuem para situações de desemprego. Ou seja, os empregadores e a União.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:09143 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado, art. 338

Dê-se ao dispositivo em epígrafe a seguinte redação:

A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social, de assistência social e do trabalho, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

**Justificativa**

Por omissão certamente involuntária, foi omitida a participação dos órgãos responsáveis pela área do trabalho.

**Parecer:**

Na perspectiva do Substitutivo do Relator, a área de trabalho não integra o campo de ação da Seguridade Social, embora tenha com ela algumas intersecções importantes.

**EMENDA:09153 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Art. 338 § 2o.

Suprima-se o art. 338 § 2o.

**Justificativa**

O assunto deve ser analisado de forma integrada em legislação específica a ser debatida pelas áreas envolvidas. Além disso, inclui um percentual casuístico sem fundamentação teórica ou empírico que o embase.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:09738 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir o § 2o., do Artigo 338, a expressão "Fundo de Garantia do Patrimônio Individual".

**Justificativa**

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem provado plenamente na sua destinação específica de construção de moradias para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua implosão chega a ser temerária.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:09739 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir do § 1o., do Art. 338, a expressão:  
- Garantia do Patrimônio Individual.

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, nova denominação dada ao Fundo de Garantia Por Tempo de serviço, é patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos administráveis por uma instituição financeira governamental a ser criada, jejuna no assunto acaba gerando a síndrome da massificação num Fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:09770 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir o parágrafo 1o, do Artigo 474.

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, nova denominação dada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é Patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos administráveis por uma instituição financeira governamental a ser criada, jejuna no assunto acaba gerando a síndrome da massificação num Fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:09771 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprimir do Artigo 474 - caput - e de seu - § 3o, as expressões:  
"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

**Justificativa**

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua pulverização chega a ser temerária.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:10912 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CUNHA BUENO (PDS/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 338, parágrafo 7o.

Suprima-se o parágrafo 7o. do artigo 338 do

Projeto de Constituição.

**Justificativa**

O inciso mencionado trata das formas de utilização do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual acumulado. A referida matéria já está suficientemente regulada em lei ordinária, não se justificando sua inclusão na Carta Magna.

**Parecer:**

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

**EMENDA:11458 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado - Art. 474, §1o.

Dê-se a seguinte redação ao § 1o. do art. 474 do Projeto de Constituição:

Art. 474. ....

§ 1o. As atuais contribuições para o Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, gerido sob administração tripartite e paritária do Poder Público, dos empregados e dos trabalhadores.

**Justificativa**

É indispensável que a administração de um fundo que pretenda ser a garantia do patrimônio individual do trabalhador não tenha a sua própria representação, paritariamente com o Poder Público e o empregador. Daí a proposição de emenda, que visa completar o conceito do Fundo e de seus objetivos.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:11459 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 474 § 3o.

O § 3o. do art. 474 do Projeto de

Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 474. ....

§ 3o. Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, e por demissão, para liquidação ou abatimento de dívida contraída para aquisição de moradia, e do pagamento do abono salarial.

**Justificativa**

É indispensável que o patrimônio acumulado, nos fundos de seguridade, pelo trabalhador, possa ser utilizado para liquidar ou acabar sua dívida perante o financiador do principal bem de raiz que pode sua família desejar, que é a casa própria. Portanto, a emenda visa, apenas, consolidar a conquista.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:11775 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa e Supressiva:

1 - Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 1o. e 2o. do art. 338:

"§ 1o. - Integração, também, o orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social os Fundos de Garantia do Seguro-Desemprego e de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 2o. - O Fundo Nacional de Seguridade Social

destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as receitas do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo e Garantia do Patrimônio Individual que, na forma da lei, terão destinação específica".

2 - Suprima-se os parágrafos 3o., 4o., 5o., 6o. e 7o. do artigo 338, e os artigos 339, 340, 341 e 342.

**Justificativa**

Com emenda de nossa autoria de nova redação do artigo 335 de supressão dos artigos 336 e 337 e, por esta emenda, mantendo-se a redação do artigo 338 e modificando-se, deste artigo, a redação dos parágrafos 1º e 2º, para atribuir-se à legislação ordinária margem considerável de regulamentação do sistema de seguridade social, terão de ser suprimidas as disposições indicadas no item 2 da presente emenda.

A técnica legislativa, também, aconselha as providências sugeridas.

**Parecer:**

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

**EMENDA:11830 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUIZ HENRIQUE (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do art. 338 do Projeto de Constituição:

"Art. 338 - .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o

Fundo de Garantia de Seguro será proporcional ao

índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa."

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra.

O texto inserido no Projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora. Quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto, o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de ser dar nova redação ao § 5º do art. 338.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:12782 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Emenda Modificativa e Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 474

Dê-se a seguinte redação ao "caput" e ao § 3o. do art. 474 do Projeto de Constituição, suprimindo-se seu § 1o., com a conseqüente renumeração dos outros dois parágrafos:

"Art. 474. - Ficam extintos o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970, e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar no. 8, de 3 de dezembro de 1970.

§ 1o. As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.

§ 2o. Os patrimônios anteriormente acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do pagamento do abono salarial".

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço há de ser preservado no ordenamento legal brasileiro, e aperfeiçoado, conservando-se suas características e finalidade atuais.

O Brasil não pode jogar fora o mecanismo inteligente, e eficaz, que criou, para a proteção do sistema gerador de empregos, e, portanto, do próprio trabalhador. Que surgiu como alternativa a um regime de estabilidade desvirtuado pela realidade econômica e social brasileira, mostrando-se inadequado para dinamizar as atividades produtivas, e proteger, ao mesmo tempo, o empregado dos azares a que elas estão sujeitas da sugestão de emenda modificativa e supressiva ao Artigo 474, do Projeto de Constituição.

O que se deve é tentar aperfeiçoá-lo, para que, estendido ao campo, transforme-se em instrumento apto, também neste setor produtivo, a tornar mais justas, as relações trabalhistas. Simplesmente converter o atual FGTS num pretendido "fundo de garantia do patrimônio individual", igualmente extensivo ao empregado rural, viria onerar ainda mais os custos de produção, aumentando os preços – e não esqueçamos da necessidade de arcar com os custos de um seguro-desemprego efetivo, além de toda uma série de encargos também previstos no texto do Projeto -, sem os resultados positivos que disto poderia resultar, para manutenção do sistema gerador de empregos.

**Parecer:**

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

**EMENDA:12783 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: 338

Dê-se a seguinte redação ao art. 338 do

Projeto de Constituição: "Art. 338 - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

§ 1o.- Integração o orçamento do Fundo, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2o. - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo



de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3o.- O Seguro-Desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.

§ 4o. -Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor.

§ 6o. -Os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração definidos em lei;

§ 7o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócios próprios, demissão imotivada e quando se completarem os períodos de permanência no emprego, que ensejam sua utilização".

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço há de ser preservado no ordenamento legal brasileiro, e aperfeiçoado, conservadas suas características e finalidades atuais.

Indiscutivelmente, insere-se no sistema de Seguridade Social, previsto no Projeto, não só porque protege o trabalhador e seu patrimônio, mas também as próprias atividades econômicas e a empresa, propiciadora de empregos, e mantenedora do próprio sistema que visa assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

Assim, melhor do que substituí-lo simplesmente por outro fundo com escopo de interesse social, bem mais limitado, seria sábio mantê-lo, pois trata-se de instrumento hábil, e eficiente, de preservar as perspectivas de efetivo atendimento dos direitos do trabalhador, em quaisquer casos de cessação do contrato de trabalho, a despeito dos próprios percalços, por vezes incontornáveis, a que sempre estão sujeitos as empresas.

Não deixaria, concomitantemente, de possibilitar, ao empregado, a formação de um patrimônio individual.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria.

Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:13362 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE ARBAGE (PDS/PA)

**Texto:**

Emenda em Plenário.

Suprima-se o § 2o. do art. 338 do Projeto de Constituição.

**Justificativa**

O dispositivo mencionado destina à saúde um mínimo de trinta por cento da receita do Fundo Nacional de Seguridade Social, excluídas as receitas do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

É sabido que a introdução do mecanismo de vinculação de receitas no texto constitucional decorreu de um contexto político marcado pela impotência do Poder Legislativo diante de um Executivo autoritário. Constitucionalmente impedidos de iniciativa legislativa em matéria financeira, os membros do Congresso Nacional não tiveram outro caminho senão o da emenda constitucional.

Era, na prática, único meio de se assegurar um mínimo de receita em áreas de interesse social prioritário, considerando-se que falecia ao Poder Legislativo competência para modificar o projeto de lei orçamentária ou para alterá-la, após sancionada esta.

Bem diverso é o quadro que se desenha com a democratização do País, já que o atual Projeto de Constituição assegura ampla margem de liberdade do Legislativo para apresentação de emendas à proposta orçamentária, submete a elaboração da proposta orçamentária a prioridades, quantitativos e condições fixadas em lei de diretrizes orçamentárias, amplia expressivamente a capacidade de

controle do Legislativo sobre a realização da despesa, condicionando, por outro lado, a realização de investimentos no setor público à prévia autorização em plano plurianual aprovado em lei.

Não mais subsiste, portanto, o argumento da impotência do Congresso, a justificar vinculação de receita.

De outra parte, não se pode esquecer que as prioridades orçamentárias, necessariamente variáveis, não pode ser adequadamente tratada dentro da rigidez de uma norma constitucional, que há de ser duradoura. Além disso, tais prioridades divergem segundo a região do País, bem como segundo o Estado e, mais ainda, o Município.

Não deve, pois, o Legislativo, autolimitar-se em sua autonomia, impedindo-se de livremente deliberar, por injunção de uma prefixação constitucional dos montantes que, em cada exercício, devam ser alocados em cada função do setor público, ante o continuo processo de transformação sócio-econômica que faz com que as prioridades do País sejam mutantes, a par de serem diversas, em um mesmo momento, para diferentes localidades do País.

**Parecer:**

A sugestão é oportuna e pertinente e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:13486 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 338, parágrafo 5o.

Suprima-se o parágrafo 5o. do art. 338 do Projeto de Constituição.

**Justificativa**

O parágrafo 5º do art. 338 determina que a contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será acrescido de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade de mão-de-obra no setor.

Mais uma vez, passa a ser o empregador única e exclusivamente responsável pela demissão de empregados, ainda que tal decisão tenha sido motivada por fatos e circunstâncias que independam totalmente de sua vontade. É o caso por exemplo, da superveniência de fato econômico intransponível ou mesmo de infortúnio da empresa que o leva a tal decisão, na impossibilidade de se adotar outra medida menos drástica.

O dispositivo em questão penaliza o empregador, desconsiderando tais fatos e situações alheios à sua vontade e que acabariam por agravar ainda mais a situação econômica de sua empresa nas circunstâncias mencionadas.

Além do mais, trata-se de matéria de lei ordinária.

**Parecer:**

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

**EMENDA:14001 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

**Texto:**

Emenda modificativa

O caput do art. 338 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 338. A programação do Fundo Nacional de seguridade social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social, de assistência social e das instituições financeiras oficiais que são responsáveis pelas aplicações dos

respectivos recursos em programas sociais e de investimento, que terão asseguradas sua autonomia na gestão dos recursos.

**Justificativa**

A participação das instituições financeiras oficiais responsáveis pela administração e aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual e do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego na programação do Fundo Nacional de Seguridade Social é fundamental para assegurar a integração entre os diversos usos e fontes dos recursos arrecadados.

**Parecer:**

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

**EMENDA:14229 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Ao art. 338, Parágrafo 1o., que passará a outra redação incorporando o atual artigo 339, desta forma:

"Art. 338 .....

§ 1o. O Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual integrarão o orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social, que terá a aplicação de seus recursos, a programas sociais, centralizados em uma instituição financeira governamental, responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, a que se refere § 6o. do artigo anterior."

**Justificativa**

Por afinidade de matéria entre o parágrafo 1º do art. 339 e o art. 338 o enunciado destes dois dispositivos pode ser reunido num único.

A medida enseja a sistematização do texto do Projeto.

**Parecer:**

A proposta contida na emenda fica prejudicada, tendo em vista que o Relator optou pela supressão dos arts. 339 e 486 do Projeto da Comissão de Sistematização, por se tratar de matéria mais própria de legislação ordinária.

**EMENDA:16090 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

**Texto:**

Suprima-se os parágrafos 3o., 4o. e 5o. do art. 338 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização."

**Justificativa**

A matéria contida nos parágrafos cuja supressão se propõe é própria de lei ordinária.

**Parecer:**

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

**EMENDA:16190 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JESUS TAJRA (PFL/PI)

**Texto:**

Suprima-se o art. 474 e seus parágrafos

**Justificativa**

A supressão proposta objetiva manter o FGTS e o PIS na forma da legislação atual.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:16737 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda Supressiva.

Dispositivo Emendado: art. 474 (e seus parágrafos).

Suprima-se o art. 474, inclusive seus parágrafos.

**Justificativa**

Matéria de natureza não constitucional, impondo-se seu tratamento por via de legislação ordinária. O "caput" do artigo é claro ao enunciar que os institutos ali mencionados foram criados por força de legislação ordinária, à qual igualmente caberá extingui-los ou transformá-los em outros.

Adite-se que seria temerário pronunciar-se favoravelmente à proposta contida no dispositivo sem, antes, aprofundar-se no estudo da regulamentação dos novos instrumentos a serem criados em substituição dos atuais.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:16894 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

**Texto:**

Ao Art. 333 confira-se a seguinte redação:

"Art. 333.- A seguridade social compreende as providências do Poder Público visando assegurar direitos sociais relativos a saúde, previdência e assistência social."

Ao Art. 334 confira-se a seguinte redação:

"Art. 334.- A lei disporá sobre as diretrizes do Sistema de Seguridade Social, que terá o sentido de universalidade e será administrado de forma descentralizada, obediente a planos nacionais e regionais, com a participação de órgãos públicos e de entidades privadas."

Ao Art. 335 confira-se a seguinte redação:

"Art. 335.- Constará do Orçamento da União as contribuições sociais e a respectiva receita

tributária para financiamento dos planos mencionados no artigo anterior, conforme o que dispuser a lei."

Art. 336.- Suprima-se.

No **Art. 338** substituam-se os seus parágrafos pelo seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único. - A lei disporá sobre o Seguro Desemprego e sobre o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual".

**Justificativa**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:17166 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

**Texto:**

Acrescentar no § 3o. do art. 338 o seguinte:

§ 3o. - ... tripartite e paritária.

**Justificativa**

Deve acrescentar-se a palavra "partidária" ao texto do parágrafo 3º para promover o desejado equilíbrio entre as forças interessadas, evitando com esta medida eventuais desvios dos recursos constituídos pelo Fundo de Garantia do Seguro Desemprego.

**Parecer:**

A Emenda não merece acolhimento ao pretender incluir ao parágrafo 3o. do art. 338 a expressão "paritária", pois tal critério deverá obedecer às reais necessidades financeiras do Fundo Nacional de Seguridade Social, bem como às condições dos participantes da imposição. Pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:17385 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 338 o parágrafo 5o.

**Justificativa**

Trata-se de uma regulamentação que deverá ser feita por Lei Ordinária.

**Parecer:**

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

**EMENDA:17528 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Supressiva  
Dispositivo Emendado: artigo 474 e §§ 1o., 2o. e 3o.  
Suprimam-se do Projeto de Constituição:  
O art. 474  
§ 1o. do art. 474  
§ 2o. do art. 474  
§ 3o. do art. 474

**Justificativa**

Trata-se de matéria ordinária, além do mais, tendo sido pedido a Supressão do dispositivo constitucional, a Estabilidade no Emprego, não há porque falar em extinção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que substitui a indenização nos casos da estabilidade.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.  
Pela aprovação.

**EMENDA:17904 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 474 e seus parágrafos 1o. 2o. e 3o. do Projeto. Artigo e parágrafos suprimidos:  
Art. 474. - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei no. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar no. 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar no. 8 de 03 de dezembro de 1970.  
§ 1o. - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.  
§ 2o. - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.  
§ 3o. - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia por tempo de serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.

**Justificativa**

As razões que motivam a supressão do artigo 474 e seus parâmetros 1º 2º e 3º são de várias ordens, avultando à realidade de que, tanto do ponto de vista jurídico como social, os institutos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Programa de Integração Social, e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, foram, na prática, plenamente aprovados, com resultados totalmente satisfatórios.

É totalmente contraindicada, também por motivos políticos e assistenciais a supressão de tais conquistas dos trabalhadores.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.  
Pela aprovação.

**EMENDA:19025 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivos Emendados: 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 464, 474, 485, 486, 487 e 488.

Suprima-se os arts. 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 464, 474, 485, 486 487 e 488 do Projeto de Comissão de Sistematização.

**Justificativa**

No projeto da nova Constituição, está prevista a extinção do FGTS, do PIS e do PASEP, na forma definida pelos artigos cuja supressão se está propondo.

Os patrimônios anteriormente acumulados desses Fundos seriam preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão (FGTS) e do pagamento do abono salarial (PIS-PASEP).

O abono salarial, também conhecido por 14º salário, equivale a 1 salário-mínimo regional e é pago anualmente aos participantes do PIS-PASEP cadastrados no Fundo há pelo menos 5 anos e que percebam remuneração mensal igual ou inferior a 5 vezes o valor do respectivo salário-mínimo regional. Aos participantes que não se enquadram nesses critérios é facultado o saque dos rendimentos de suas contas individuais (juros de 3% a.a. sobre os saldos corrigidos, acrescido do resultado líquido adicional, quando houver).

Para o exercício 1987/88 do fundo PIS-PASEP, a iniciar-se em 01.07.97, está previsto pagamento no montante de CZ\$ 80 bilhões, alcançado acerca de 25 milhões de participantes, dos quais aproximadamente 60% farão jus ao abono salarial.

Tais números comprovam cabalmente o caráter redistributivo de renda de que se reveste o Fundo, bem como traduzem o impacto que a extinção do Fundo terá junto à massa trabalhadora, principalmente a de baixa renda.

As contribuições que hoje são feitas para o FGTS passariam a constituir o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual e as destinadas ao PIS-PASEP constituiriam o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.

Esses novos Fundos integrariam o Fundo Nacional de Seguridade Social.

Atualmente, o Fundo PIS-PASEP permite saques, além do abono salarial e do rendimento, nas seguintes situações: casamento, aposentadoria, invalidez, reforma e transferência para a reserva remunerada.

Um aspecto importante diz respeito ao critério de participação do trabalhador no Fundo PIS-PASEP; não lhe é exigida nenhuma contribuição pecuniária para fazer jus aos benefícios do Fundo, bastando-lhe estar em efetivo exercício e ter a sua remuneração anual informada pelo empregador.

Já no Fundo que sucederá o PIS-PASEP será obrigatória a contribuição do empregado, consoante prevê o projeto sob comentário.

Assim, além de passar a contribuir para o novo Fundo, ao trabalhador será vedado qualquer tipo de benefício, a não ser, obviamente, quando estiver desempregado.

Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social seriam centralizados em uma instituição financeira governamental, que seria responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual. Segundo entrevista do Senador Ronan Tito concedida à revista Bolsa, edição de 15.06.87, essa instituição seria a Caixa Econômica Federal, confirmada pelo Artigo 493 da Carta proposta.

Além do grande problema social que certamente ocasionará a aprovação das propostas de mudanças, previstas no projeto da Nova Constituição, cabe ressaltar o relevante interesse do Banco na manutenção da atual condição de Administrador do PASEP, atribuição conferida pela Lei Complementar nº 08 de 03.12.70.

Atualmente, os recursos do PASEP, em Poder do Banco, estão assim aplicados:

Empréstimos p/Cap. De Giro CZ\$ 10.400.000.000,00 (as pequenas, micro e médias empresas).

Empréstimos p/Cap. Fixo CZ\$ 300.000.000,00

Aplicações Financeiras (enquanto não contratadas com as empresas) CZ\$ 15.100.000.000,00

TOTAL CZ\$ 25.800.000.000,00 que proporcionam aos participantes do Fundo PIS/PASEP rentabilidade igual ao depósito em Caderneta de Poupança, conforme legislação vigente.

Cumpra lembrar que também BNDES – na qualidade de maior aplicador dos recursos do PIS-PASEP – seria irreversivelmente prejudicado com a supressão das transferências mensais de valores feitas pela arrecadação líquida do PIS/PASEP, as quais iriam integrar o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego. Esta fonte de recursos do BNDES significa cerca de 65% de sua atual arrecadação, totalizando recursos da ordem de CZ\$ 300 bilhões, até agora repassados às empresas, para investimentos básicos.

A manutenção, portanto, desses dispositivos, nada obstante a justificação de caráter social que lhe tenham emprestado seus formuladores, estaria representando ameaça social ainda mais grave, liquidando, por um lado, um dos maiores programas já conhecidos (e que serve de modelo mundial) de distribuição de renda, ademais de levar à liquidação todo o sistema BNDES.

**Parecer:**

Pela aprovação em parte, na forma do Substitutivo.

**EMENDA:19129 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 474

Inclua-se no artigo 474 do projeto de Constituição os Parágrafos 4o. e 5o. que terão as seguintes redações:

Art. 474 - .....

§ 4o. - A lei poderá dispensar os empregadores de recolher a totalidade ou parte das suas contribuições para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual ou para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego desde que apliquem os valores correspondentes às contribuições dispensadas, mais uma parcela própria dos seus lucros, para a formação de Fundo de Investimento na Empresa destinado a instituir a participação dos empregados nos seus resultados.

§ 5o. - A Lei regulará os Fundos de Investimento na Empresa, bem como as condições de isenção de contribuições previstas neste artigo.

**Justificativa**

Empregadores e empregados, na Empresa, devem ter interesses comuns e não necessariamente antagônicos. A Empresa está para a Economia assim como a Família está para a Sociedade. A participação dos Empregados no Capital de Risco do Empreendimento é a melhor garantia de paz social, empenho, eficiência, interesse e de melhor nível de vida. Só a participação no risco justifica a participação no lucro.

**Parecer:**

Entendemos que o fundo de garantia de tempo de serviço vem desempenhando a contento sua função social. Assim sendo, deve ele permanecer como é hoje, pois sua extinção não condiz com os anseios trabalhistas.

Pela aprovação.

**EMENDA:19394 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização



**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Título Nono do Projeto de Constituição

Dê-se ao Título nono do projeto de Constituição a seguinte redação:

"Título IX

Da ordem social

Capítulo I

Disposição geral

Art. 185. A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social, do progresso e da paz.

Capítulo II

Da Seguridade Social

Art. 186. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência, incumbindo ao Estado organizá-la com base na universalidade da cobertura; na uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados; na equidade de participação do custeio, seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; diversidade na base de financiamento; irredutibilidade do valor real dos benefícios, caráter democrático e gestão administrativa descentralizada.

§ 1o. - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem assim recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 2o. - As contribuições sociais são as seguintes:

- a) contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- b) contribuições incidentes sobre a renda da atividade agrícola;
- c) contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;
- d) contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;
- e) adicional sobre os prêmios dos seguros privados;
- f) contribuição dos trabalhadores.

§ 3o. - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a expansão da Seguridade Social, desde que não incidentes sobre fatos geradores de tributos.

§ 4o. - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

§ 5o. - As contribuições sociais e recursos provenientes do Orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

§ 6o. - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusivamente ao fundo a que se refere este artigo.

**Art. 187.** A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada

com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

§ 1o. - Os Fundos de Garantia do Seguro-Desemprego e de Garantia do Patrimônio individual integrarão o Fundo Nacional de Seguridade Social, que destinará à saúde, no mínimo o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as daqueles dois outros fundos.

§ 2o. - O Seguro-Desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantias do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.

§ 3o. - Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 4o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor.

§ 5o. - Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de Investimentos com critério de remuneração definidos em lei.

§ 6o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.

§ 7o. - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na Seguridade Social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 8o. - Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental, que será responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere o parágrafo 3o.

Art. 188. A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder Público nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social, regulando a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas.

[...]

**Justificativa**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A emenda apresentada prende-se essencialmente ao Projeto da Comissão de Sistematização, constituindo uma tentativa de simplificar a redação. Para tal, eliminou, em alguns casos, expressões prescindíveis, e, noutros casos, aglutinou dois ou três dispositivos num só. Entretanto, não levou em consideração o propósito atual de excluir do texto a matéria referente a

legislação infraconstitucional - que, em ocasião propícia, deverá merecer apreciação favorável. Assim, apesar de reconhecermos que tal contribuição vem ao encontro do esforço do Relator em tornar mais sucinto o Substitutivo, não poderá ser acolhida na íntegra, já que se optará por outra redação.

Em suma, a maior parte dos pontos expostos pela emenda em análise coincide com o que se pretende manter no Projeto de Constituição.

**EMENDA:19396 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Título X do projeto de Constituição.

O Título X, Das Disposições Transitórias, passa a ter a seguinte redação:

"Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

**Art. 31.** Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei no. 5.107, de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar no. 8, de 8 de dezembro de 1970.

§ 1o. As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregado para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 2o. As atuais contribuições para o Programa de Integração Social, e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.

§ 3o. Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.

[...]

**Justificativa**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

O Substitutivo contempla, em parte, o conteúdo da Emenda. Pela aprovação.

**EMENDA:20087 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EDUARDO JORGE (PT/SP)

**Texto:**

Da Seguridade Social

\* Dá nova redação ao Capítulo da Seguridade Social e ordenação com a criação do Capítulo III "Da Saúde" no Título IX "Da Ordem Social", o Capítulo II "Da Seguridade Social" passa a englobar as Seções II "Da Previdência Social" e Seção III da "Assistência Social".

Capítulo II

Da Seguridade Social

[...]

**Art. 338.** A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada pelos Fundo Nacional de Saúde e Fundo Nacional de Seguro e Assistência Social que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

§ 1o. - Integrarão o orçamento do Fundo, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 2o. O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 3o. - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, sob administração tripartite.

§ 4o. - Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor.

§ 6o. - Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 7o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia, e estabelecimento de negócio próprio.

Art. 339 - Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental que será responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere o § 6o do artigo anterior.

Art. 340 - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 341 - A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder

Público nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social.

Art. 342 - A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social.

Art. 343 - Os planos de seguridade social atenderão, nos termos da lei, os seguintes preceitos:

- I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte - inclusos os casos de acidentes do trabalho - velhice, reclusão, ofensa criminal e desaparecimento. As aposentadorias e pensões por velhice e invalidez serão devidas a todos os trabalhadores, independentemente de contribuição direta para o Sistema.
- II - Ajuda à manutenção dos dependentes.
- III - Proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, no caso da mulher assegurada licença antes e após o parto de 120 dias, e caso esteja amamentando 180 dias; no caso de adoção assegurada licença de 120 dias após a mesma.
- IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração de desemprego no País.
- V - Atualização dos benefícios sempre efetuada simultaneamente e na mesma proporção das atualizações salariais, mantendo-se uma paridade entre ativos e inativos do mesmo nível e cargo.

[...]

**Justificativa**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:20258 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição  
 Suprimam-se os §§ 4o. e 5o. do art. 196, art. 379 e seu § 1o., o inciso III do art. 75, art. 387, § 1o. do art. 398 e § 2o. do art. 338.

**Justificativa**

Os dispositivos mencionados referem-se a vinculações de recursos para o Poder Judiciário, para a Educação, para a Cultura e para Ciência e Tecnologia. Vinculações não cabem no texto constitucional porque castram o poder que o Legislativo deve exercer num regime democrático em relação à utilização dos recursos públicos, especialmente considerando que o atual texto prevê ampla participação do Congresso Nacional, mediante a definição de metas e prioridades a cada ano na lei de diretrizes orçamentárias, que orientará a elaboração do orçamento anual. Por outro lado, são teoricamente inadequadas, induzem a distorções e são impróprias a um texto que deve fixar disposições duradouras válidas, por exemplo, daqui a

cinquenta anos, quando a população deve crescer de duas a três vezes e a nossa economia ser entre vinte e trinta vezes maior.

Adicionalmente, considerando as prioridades regionais, a adoção de percentuais uniformes para o País poderá representar excesso de aplicação de recursos em alguns Estados e Municípios, em detrimento de outras funções básicas do governo, como na saúde, na justiça, etc.

**Parecer:**

Entendemos que o nobre Constituinte propõe medida salutar e contribui para o aprimoramento do texto constitucional.

Entretanto, considerando o entendimento da maioria dos Constituintes, resolvemos manter algum tipo de vinculação para a educação, nos termos do substitutivo. Assim somos pela supressão dos §§ 4o e 5o do art. 196; item III do art. 75; art. 387; § 1o do art. 398 e § 2o do art. 338. O art. 379 deverá permanecer nos termos do Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:20285 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao Projeto de Constituição:

I - Dê-se nova redação ao artigo 338:

"Art. 338 - Ficam instituídos o Fundo de Seguro Desemprego, mediante contribuição dos empregadores e dos empregados e de dotações orçamentárias, e o Fundo do Patrimônio Individual do Empregado, mediante contribuição dos empregadores.

§ 1o. - Os empregadores e os empregados terão representantes na administração dos Fundos referidos neste artigo.

§ 2o. - Os Fundos mencionados neste artigo serão aplicados de modo a obterem remuneração adequada."

II - Modifique-se o item III do art. 13 e o § 1o do art. 474:

Onde se lê: "Fundo de Garantia do Patrimônio Individual", leia-se: "Fundo do Patrimônio Individual do Empregado".

**Justificativa**

O Art. 338 está redigido de modo que pode causar perplexidades em virtude das incoerências que contém. Além disto, trata de matéria que é própria de lei ordinária.

Na redação proposta, instituem-se os Fundos, simplifica-se sua denominação, determinam-se suas fontes de receita e se estabelece a participação de empregadores e empregados na administração.

E, para evitar que aos Fundos seja dado emprego diverso do que avalia a sua natureza, fica determinado que serão empregados de modo a obterem remuneração adequada.

Em suma, a redação proposta atém-se a matéria constitucional propriamente dita, evitando limites rígidos e indevidos ao legislador ordinário.

**Parecer:**

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

**EMENDA:20415 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA  
 Dispositivo Emendado: art. 338.  
 Suprima-se o § 3o. do art. 338 do Projeto de Constituição.

**Justificativa**

A supressão se impõe, na medida em que a regulamentação de seguro desemprego deve ser da competência da lei ordinária.

**Parecer:**

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

**EMENDA:20455 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

**Texto:**

Emenda Supressiva  
 Suprima-se o art. 474 e seus parágrafos do Projeto de Constituição.

**Justificativa**

Importa que se mantenha, como anteriormente proposto, o FGTS o PIS/PASEP, como instrumentos eficazes às relações de emprego e estatutária.

**Parecer:**

Acolhida, nos termos do substitutivo do Relator.

## FASE O

**EMENDA:21691 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

**Texto:**

Acrescente-se ao artigo 259, o seguinte inciso:  
 Inciso - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

**Justificativa**

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § do artigo 344.

**Parecer:**

O teor da emenda é interessante e revela o cuidado do autor com o aprimoramento dos mecanismos operacionais do sistema de Seguridade Social. Entendemos, não obstante, que a matéria, por sua natureza regulamentar, é mais suscetível de tratamento por via de legislação

ordinária, e poderá ser retomada em etapa ulterior do processo de elaboração legislativa das bases do novo sistema de proteção social.  
Pela rejeição.

**EMENDA:23546 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ITAMAR FRANCO (PL/MG)

**Texto:**

Emenda ao Capítulo II, do Título IX - da Seguridade Social.

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo e parágrafos:

Art. - O seguro desemprego será financiado por contribuições específicas das empresas, dos empregados e da União.

§ 1o. - Os recursos de que trata este artigo serão aplicados em investimento a cargo de instituição financeira governamental com critérios de remuneração e outras condições definidas por lei.

§ 2o. - A contribuição das empresas incluirá critérios, a definir em lei, que penalizam aquelas de maior rotatividade de mão-de-obra.

Acrescente-se, ainda, nas "Disposições Transitórias" o seguinte artigo:

Art. - As contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP passam a integrar o orçamento da seguridade social com o objetivo específico de custear o seguro desemprego.

**Justificativa**

O Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização incorpora o seguro desemprego como direito do trabalhador sem, entretanto, garantir-lhe recursos capazes de ampliar o precário atendimento que hoje é prestado aos desempregados.

Os dois artigos que ora se propõe acrescentar ao projeto suprem tal lacuna. Conforme sugestão partida do grupo de trabalho que elaborou estudos para a reforma tributária, no que concerne a transformação do PIS/PASEP.

Sugere-se ainda que a legislação penalize as empresas que incorram em excessiva rotatividade de mão-de-obra, de modo a reprimir as demissões e, ao mesmo tempo, reforçar a receita do seguro desemprego.

**Parecer:**

A emenda trata de vários assuntos como fonte de custeio do seguro-desemprego, gestão dos recursos daí decorrente, especificação da contribuição das empresas e destinações do PIS e PASEP.

A nosso ver, são questões que devem ser remetidas à legislação ordinária.  
Pela rejeição.

**EMENDA:31399 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda aditiva ao Capítulo II do Título IX do



Substitutivo do Relator do Projeto de Constituição.

Acrescente-se onde couber o artigo seguinte:

Art. - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

Parágrafo 1o. - Integrarão o orçamento do Fundo as Contribuições sociais. O Fundo Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual;

Parágrafo 2o.- O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento de suas receitas, excluídas as do Fundo Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual;

**Parágrafo 3o.** - O Seguro-Desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartida;

Parágrafo 4o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio;

Parágrafo 5o. - Nenhuma prestação de benefícios ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente frente de custeio total;

Parágrafo 6o. - A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder Público, nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social;

Parágrafo 7o. - A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social.

**Justificativa**

A redação desta emenda aditiva cria a autonomia na gestão dos recursos do Fundo Nacional de Seguridade e fixa critérios para sua gestão.

**Parecer:**

O autor da emenda, praticamente, propõe texto alternativo para a Seguridade Social. Trata-se de proposta abrangente que, em muitas situações, dispensa tratamento prolongado a questões de lei ordinária.

Pela rejeição.

**EMENDA:31916 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

**Texto:**

Emenda Aditiva no Capítulo II, Título IX, onde couber.

Art. "Os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - devem constituir um Fundo Social, destinado a assegurar o funcionamento do Instituto do Seguro Desemprego".

§ 1o. - Esse Fundo seria administrado através de direção tripartite, composta por representantes do setor público, dos empresários e dos trabalhadores.

**Justificativa**

O FGTS tem se mostrado totalmente ineficaz, uma vez que a grande maioria dos trabalhadores percebem baixos salários e estão sujeitos a uma grande rotatividade de trabalho, não conseguindo formar, através do fundo, nenhum patrimônio.

Então, consideramos mais conveniente que o FGTS passe a ser um instrumento efetivo de apoio ao trabalhador nas horas de desemprego nos termos da presente proposta.

**Parecer:**

Por força de numerosas Emendas oferecidas durante a elaboração do Projeto, optamos por manter o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com as características de sua instituição. Pela rejeição.

**EMENDA:32205 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título IX  
Da Seguridade Social  
Substitua-se o Texto Constante do Capítulo II do Título IX do Projeto de Constituição do Relator Constituinte Bernardo Cabral, Pela Seguinte Redação:

Título IX

Capítulo II

Da Seguridade Social

Art. 258 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos do cidadão relativos à saúde, previdência e assistência social.

§ 1o. incumbe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:

- I - universidade da cobertura;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;
- III - equidade na forma de participação do custeio;
- IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- V - diversidade e serviços;
- VI - irredutibilidade do valor real dos benefícios;
- VII - descentralização obrigatória da gestão administrativa e financeira.

Art. 204 A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, da forma direta ou indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1o. As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste art. são os seguintes:

- I - contribuição dos empregadores;
- II - contribuição dos trabalhadores;
- III - taxa sobre a exploração de recursos de prognósticos;
- IV - Adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

§ 2o. - A lei poderá instruir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social;  
 § 3o. - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outros tributo ou contribuição;  
 § 4o. - As contribuições sociais e os provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Art. 205 As empresas comerciais e industriais deverão assegurar a capacitação profissional de seus trabalhadores, inclusive a aprendizagem dos menores, estimulados pelo poder público, com a cooperação de associações empresariais e trabalhistas e dos sindicatos.

**Art. 206** A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

§ 1o. - Integração o orçamento do Fundo as contribuições sociais. O Fundo Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual;

§ 2o.- O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento de suas receitas, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual;

§ 3o. - O Seguro-Desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartida;

§ 4o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.

§ 5o. - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente frente de custeio total;

§ 6o. - A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder Público, nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social;

§ 7o. - A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social.

[...]

#### **Justificativa**

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

**Parecer:**

Emenda acolhida parcialmente quanto ao mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.  
Pela aprovação parcial.

**EMENDA:32271 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALMIR GABRIEL (PMDB/PA)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se nas Disposições Transitórias, Título X, o seguinte artigo, onde couber:

Art. - As atuais contribuições para o PIS e PASEP passam a financiar o Programa de Seguro Desemprego, sem prejuízo que os recursos delas decorrentes sejam aplicados em financiamento de projetos de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

Parágrafo único. - Ficam preservados os patrimônios já acumulados em decorrência do PIS e PASEP, mantendo-se os critérios de saque previstos nas suas respectivas leis de criação, vedado o pagamento do abono salarial.

**Justificativa**

O texto sugerido complementa os dispositivos que, no Título “Da Ordem Social”, definem as fontes de financiamento do Seguro Desemprego.

**Parecer:**

A matéria de que trata a Emenda é tipicamente adequada à legislação ordinária. Não nos parece conveniente "amarrar" no texto constitucional a utilização ou a destinação dos recursos do PIS-PASEP que, como Fundos sociais, estão sujeitos, conforme disposição do Projeto, a serem confirmados pelo Congresso Nacional.

Pela rejeição.

**EMENDA:32277 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALMIR GABRIEL (PMDB/PA)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Inserir, no capítulo II, seção II, do Título

IX - Da ordem social, onde couber, artigo nos seguintes termos:

Art. - O seguro desemprego será financiado

por contribuições sociais específicas e dotações

orçamentárias da União, nos termos da lei, e terá valor compatível com os últimos salários do trabalhador.

§ 1o. - Os recursos destinados ao programa de seguro desemprego, integram o orçamento da Seguridade Social.

§ 2o. - As empresas que apresentarem elevada rotatividade de mão-de-obra serão penalizadas com adicionais às contribuições devidas.

**Justificativa**

O seguro desemprego, previsto expressamente no inciso II do art. 7º, não foi contemplado, no texto do Substitutivo do Relator, com a definição das fontes de financiamento que viabilizassem seu eficaz desempenho; o dispositivo proposto preenche tal lacuna e será complementado nas Disposições Transitórias, através de artigo que esclarece a aplicação do PIS/PASEP, com a mesma finalidade.

**Parecer:**

O teor da emenda é interessante e revela o cuidado do autor com o aprimoramento dos mecanismos operacionais do sistema de Seguridade Social. Entendemos, não obstante, que a matéria, por sua natureza regulamentar, é mais suscetível de tratamento por via de legislação ordinária, e poderá ser retomada em etapa ulterior do processo de elaboração legislativa das bases do novo sistema de proteção social.

Pela rejeição.

**EMENDA:34225 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Inclua-se onde couber, nas Disposições Transitórias, Título X:

Artigo ...- A lei que regular o Seguro-

Desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela lei complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela lei complementar no. 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.

§ 1o. - Os recursos mencionados no Caput deste artigo serão aplicados em financiamentos de programas de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

§ 2o. - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Patrimônio de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saques nas situações previstas nas aplicáveis, com exceção do pagamento do abono salarial.

§ 3o. - O financiamento do Seguro-Desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade de força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor.

**Justificativa**

O PIS e o PASEP foram criados com a justificativa de promover a integração do trabalhador na vida das empresas e com os objetivos de formar patrimônio do trabalhador e corrigir distorções na distribuição da renda. No entanto, ao longo de 16 anos de existência, esses fundos não só não promoveram a integração do trabalhador na vida das empresas como acumularam um patrimônio

insignificante para o trabalhador, qualquer que seja o seu nível de renda. Por outro lado, o programa de Seguro-Desemprego - peça fundamental no sistema de proteção Social ao trabalhador - só foi criado em fevereiro de 1986 e de forma bastante restrita. Além disso, o programa está sendo financiado por recursos orçamentários, o que o torna bastante vulnerável às disponibilidades de caixa do governo e impede o seu aperfeiçoamento.

Assim, é de suma importância que seja definido uma fonte estável de recursos para o financiamento do Seguro-Desemprego e que não implique em criação de novos tributos ou contribuições.

**Parecer:**

Emenda acolhida integralmente, nos termos do Substitutivo do Relator.  
Pela aprovação.

**EMENDA:34270 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EDUARDO JORGE (PT/SP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispositivo Emendado: Seção II - Da Previdência Social

\* - Acrescentar à Seção II - Da Previdência Social, Capítulo II, do Título IX artigo com a seguinte redação, onde couber:

"Art. (...) A proteção ao trabalhador em caso de desemprego involuntário será custeada pelo Fundo de Seguro-Desemprego a ser constituído por contribuições das empresas, dos trabalhadores e da União.

§ 1o. - O Fundo de Seguro-Desemprego integrará o orçamento da Seguridade Social.

§ 2o. - Os recursos do Fundo de Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse Social com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 3o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Seguro-Desemprego será acrescida de adicional definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra do setor.

**Justificativa**

Sem instrumentos o Seguro-desemprego permanece retórico e ineficaz.

**Parecer:**

A emenda contém disposição no sentido de remeter à lei ordinária a incumbência de determinar o comportamento dos recursos do PIS com o Seguro-Desemprego. Como uma das prestações da Seguridade Social, o seguro-desemprego deverá ser financiado por todas as fontes já previstas no texto do projeto e, inclusive, por outras mais que forem instituídas em lei.

Assim, o comprometimento era perseguido parece-nos dispensável e até desaconselhável.

Pela rejeição.

**EMENDA:24270 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado: Título IX do Substitutivo do Relator

O Título IX do Substitutivo do Relator passa a ter a seguinte redação:

"Título IX

Da Ordem Social

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 185. A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social, do progresso e da paz.

Capítulo II

Da Seguridade Social

Art. 186. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência, incumbindo ao Estado organizá-la com base na universalidade da cobertura; na uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços e para os segurados; na equidade de participação do custeio; seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; diversidade na base de financiamento; irredutibilidade do valor real dos benefícios, caráter democrático e gestão administrativa descentralizada.

§ 1o. A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem assim recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 2o. As contribuições sociais são as seguintes:

- a) contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- b) contribuições incidentes sobre a renda de atividade agrícola;
- c) contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;
- d) contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos, loteria popular e casas de jogos diversos;
- e) adicional sobre os prêmios dos seguros privados;
- f) contribuição dos trabalhadores.

§ 3o. A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a expansão da Seguridade Social, desde que não incidentes sobre fatos geradores de tributos.

§ 4o. A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

§ 5o. O Poder Público não interferirá nas atividades e fontes de recursos dos serviços sociais instituídos, na forma da lei, pelas entidades patronais e de trabalhadores, a não ser para apoiá-los, técnica, material e financeiramente.

**Art. 187.** A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

§ 1o. Os fundos de Garantia do Seguro-Desemprego e de Garantia do Patrimônio individual integrarão o Fundo Nacional de Seguridade Social, que destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as daqueles dois outros fundos.

§ 2o. O Seguro-Desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.

§ 3o. Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 4o. A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor.

§ 5o. Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de Investimento com critério de remuneração definidos em lei.

§ 6o. Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.

§ 7o. Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na Seguridade Social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 8o. Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental, que será responsável também pela administração do fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere o parágrafo 3o.

[...]

**Justificativa**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:34004 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

Título X

Disposições Transitórias

[...]

**Art. ...** - A lei que regular o seguro desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do



Servidor Público, criado pela Lei Complementar no. 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.

§ 1o. - Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados em financiamentos de programas de desenvolvimento com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

§ 2o. - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas pelas leis aplicáveis, com exceção do pagamento do abono salarial.

Art. ... - Os benefícios da seguridade social, previstos no incisos I e III do parágrafo 1o. do artigo 258 e na alínea "c" do parágrafo 2o. do artigo 265 deverão ser implantados conforme plano a ser estabelecido pelos órgãos responsáveis pela gestão da seguridade social.

Parágrafo único - O plano deverá definir critérios de concessão dos benefícios, fontes de custeio correspondentes e o prazo de adoção das medidas, que não poderá ultrapassar cinco anos.

Art. 69 - O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.

#### **Justificativa**

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

#### **Parecer:**

Trata-se de Emenda que sugere profundas alterações no Título X, que regula as Disposições Transitórias.

Alguns dos preceitos sugeridos já integram o Substitutivo do Relator, outros inovam o documento e outros, ainda, suprimem regras nele contidas.

É inegável que a proposição, reflete grande espírito público, competência e sensibilidade do Autor. Visando ao aperfeiçoamento do texto, tendo em vista que no referido Título devem apenas constar dispositivos necessários à proteção dos direitos adquiridos e à disciplinação de providências limitadas no tempo e de relevante interesse público, acolhemos parcialmente a proposição para dele aproveitar os dispositivos que constam do Substitutivo que vamos apresentar.

## **FASE S**

### **EMENDA:02045 PARCIALMENTE APROVADA**

#### **Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

#### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

#### **Autor:**

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

#### **Texto:**

Dispositivo emendado – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E

TRANSITÓRIAS.

Dê-se ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

**Art. 57.** A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro e outros benefícios do interesse de seus beneficiários.

Parágrafo 1º. Os recursos mencionados no “caput” deste artigo serão aplicados em financiamento de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

Parágrafo 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção do pagamento do abono salarial.

Parágrafo 3º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade na força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

[...]

Assinaturas

- |                          |                          |                           |
|--------------------------|--------------------------|---------------------------|
| 1. Bonifácio de Andrade  | 29. Marcondes Gadelha    | 58. Arnaldo Faria de Sá   |
| 2. Carlos Sant’anna      | 30. Mello Reis           | 59. Amaral Netto          |
| 3. Délio Braz            | 31. Arnold Fioravante    | 60. Antônio Salim Curiati |
| 4. Gilson Machado        | 32. Jorge Arbage         | 61. José Luiz Maia        |
| 5. Nabor Júnior          | 33. Chagas Duarte        | 62. Carlos Virgílio       |
| 6. Geraldo Fleming       | 34. Álvaro Pacheco       | 63. Ezio Ferreira         |
| 7. Osvaldo Sobrinho      | 35. Felipe Mendes        | 64. Sadie Hauache         |
| 8. Osvaldo Coelho        | 36. Alysson Paulinelli   | 65. José Dutra            |
| 9. Hilário Braun         | 37. Aloysio Chaves       | 66. Carrel Benevides      |
| 10. Edivaldo Motta       | 38. Sotero Cunha         | 67. Joaquim Sucena (Em    |
| 11. Paulo Zarzur (Em     | 39. Messias Góis         | Apoioamento)              |
| Apoioamento)             | 40. Gastone Righi        | 68. Luiz Marques          |
| 12. Nilson Gibson        | 41. Dirce Tutu Quadros   | 69. Orlando Bezerra       |
| 13. Milton Reis          | 42. José Elias Murad     | 70. Furtado Leite         |
| 14. Marcos Lima          | 43. Mozarildo Cavalcanti | 71. Siqueira Campos       |
| 15. Milton Barbosa       | 44. Flávio Rocha         | 72. Aluízio Campos        |
| 16. Daso Coimbra         | 45. Gustavo de Faria     | 73. Eunice Michilis       |
| 17. João Resek           | 46. Flávio Palmier da    | 74. Samir Achoa           |
| 18. Roberto Jeffereson   | Veiga                    | 75. Maurício Nasser       |
| 19. João Menezes         | 47. Gil César            | 76. Mauro Sampaio         |
| 20. Vingt Rosado         | 48. João da Mata         | 77. Stélio Dias           |
| 21. Cardoso Alves        | 49. Dinísio Hage         | 78. Airtton Cordeiro      |
| 22. Paulo Roberto        | 50. Leopoldo Peres       | 79. José Carmargo         |
| 23. Lourival Batista     | 51. Expedito Machado     | 80. Matos Leão            |
| 24. Rubem Branquinho     | 52. Manoel Viana         | 81. José Tinoco           |
| 25. Cleonânicio Fonseca  | 53. Mário Bouchardet     | 82. João Castelo          |
| 26. Fernando Gomes       | 54. Melo Freire          | 83. Guilherme Palmeira    |
| 27. Agripino de Oliveira | 55. Leopoldo Bessone     | 84. Ismael Wanderley      |
| Lima                     | 56. Aloísio Vasconcelos  | 85. Antônio Câmara        |
| 28. Narciso Mendes       | 57. Roberto Torres       |                           |

- |                                   |                            |                                  |
|-----------------------------------|----------------------------|----------------------------------|
| 86. Henrique Eduardo Alves        | 133. Christovam Chiaradia  | 182. Assis Canuto                |
| 87. Djenal Gonçalves              | 134. Oscar Corrêa          | 183. Chagas Neto                 |
| 88. José Egreja                   | 135. Maurício Campos       | 184. José Viana                  |
| 89. Ricardo Izar                  | 136. Asdrubal Bentes       | 185. Lael Varella                |
| 90. Afif Domingos                 | 137. Jarbas Passarinho     | 186. Denisar Arneiro             |
| 91. Jayme Paliarin                | 138. Gerson Peres          | 187. Jorge Leite                 |
| 92. Delfim Netto                  | 139. Carlos Vinagre        | 188. Aloisio Teixeira            |
| 93. Farabulini Júnior             | 140. Fernando Velasco      | 189. Roberto Augusto             |
| 94. Fausto Rocha                  | 141. Arnaldo Moraes        | 190. Messias Soares              |
| 95. Tito Costa                    | 142. Fausto Fernandes      | 191. Dalton Canabrava            |
| 96. Caio Pompeu                   | 143. Domingos Juvenil      | 192. Merluce Pinto               |
| 97. Felipe Cheidde                | 144. José Elias            | 193. Ottomar Pinto               |
| 98. Virgílio Galassi              | 145. Rodrigues Palma       | 194. Olavo Pires                 |
| 99. Manoel Moreira                | 146. Levy Dias             | 195. Sergio Werneck              |
| 100. Victor Fontana               | 147. Rubem Figueiró        | 196. Raimundo Rezende            |
| 101. Orlando Pacheco              | 148. Rachid Saldanha Derzi | 197. José Geraldo                |
| 102. Ruberval Pilotto             | 149. Ivo Cersósimo         | 198. Alvaro Antonio              |
| 103. Jorge Bornhausen             | 150. João Lobo             | 199. Irapuan Costa Junior        |
| 104. Alexandre Puzyna             | 151. Inocêncio Oliveira    | 200. Roberto Balestra            |
| 105. Artenir Werner               | 152. Salatiel Carvalho     | 201. Luiz Soyer                  |
| 106. Cláudio Ávila                | 153. José Moura            | 202. Naphtali Alves Souza        |
| 107. José Agripino                | 154. Marco Maciel          | 203. Jalles Fontoura             |
| 108. Divaldo Suruagy              | 155. José Mendonça Bezerra | 204. Paulo Roberto Cunha         |
| 109. Rosa Prata                   | 156. Ricardo Fiuza         | 205. Pedro Canedo                |
| 110. Mário de Oliveira            | 157. Paulo Marques         | 206. Lucia Vania                 |
| 111. Sílvio de Abreu              | 158. Telmo Kirst           | 207. Nion Albernaz               |
| 112. Luiz Leal                    | 159. Darcy Pozza           | 208. Fernando Cunha              |
| 113. Genésio Bernardino           | 160. Arnaldo Prieto        | 209. Antonio de Jesus            |
| 114. Alfredo Campos               | 161. Osvaldo Bender        | 210. Luiz Eduardo                |
| 115. Theodoro Mendes              | 162. Adylson Motta         | 211. Eraldo Tinoco               |
| 116. Amilcar Moreira              | 163. Paulo Mincarone       | 212. Benito Gama                 |
| 117. Oswaldo Almeida              | 164. Adrioaldo Streck      | 213. Jorge Viana                 |
| 118. Ronaldo Carvalho             | 165. Victor Faccioni       | 214. Angelo Magalhães            |
| 119. José Freire                  | 166. Luis Roberto Ponte    | 215. Max Rosenmann               |
| 120. José Mendonça Bezerra        | 167. João de Deus Antunes  | 216. Leur Lomanto                |
| 121. José Lourenço                | 168. Matheus Iensen        | 217. Jonival Lucas               |
| 122. Vinicius Cansanção           | 169. Antônio Ueno          | 218. Sergio Brito                |
| 123. Ronaro Corrêa                | 170. Dionísio Dal Prá      | 219. Waldeck Ornelas             |
| 124. Paes Landim                  | 171. Jacy Scanagatta       | 220. Francisco Benjamin          |
| 125. Alécio Dias                  | 172. Basílio Vilani        | 221. Etevaldo Nogueira           |
| 126. Mussa Demes                  | 173. Osvaldo Trevisan      | 222. João Alves                  |
| 127. Jessé Freire                 | 174. Renato Johnsson       | 223. Francisco Diogenes          |
| 128. Gandi Jamil                  | 175. Ervin Bonkoski        | 224. Antonio Carlos Mendes Thame |
| 129. Alexandre Costa              | 176. Jovanni Masini        | 225. Jairo Carneiro              |
| 130. Albérico Cordeiro            | 177. Paulo Pimentel        | 226. José Lins                   |
| 131. Iberê Ferreira               | 178. José Carlos Martin    | 227. Rita Furtado                |
| 132. José Santana de Vasconcellos | 179. Arolde de Oliveira    | 228. Jairo Azi                   |
|                                   | 180. Rubem Medina          | 229. Fabio Raunhetti             |
|                                   | 181. Francisco Sales       |                                  |

230. Feres Nader	250. Elieser Moreira	269. Adauto Pereira
231. Eduardo Moreira	251. José Teixeira	270. José Carlos Coutinho
232. Manoel Ribeiro	252. Julio Campos	271. Wagner Lago
233. José Melo	253. Ubiratan Spinelli	272. João Machado
234. Jesus Tajra	254. Jonas Pinheiro	Rolemberg
235. Aecio de Borba	255. Louremberg Nunes	273. Odacir Soares
236. Bezerra de Melo	Rocha	274. Mauro Miranda
237. Nyder Barbosa	256. Roberto Campos	275. Sarney Filho
238. Pedro Ceolin	257. Cunha Bueno	276. Cesar Cals Neto
239. Homero Santos	258. Francisco Carneiro	277. Osmar Leitão
240. Chico Humberto	259. Meira Filho	278. Simão Sessin
241. Osmundo Rebouças	260. Marcia Kubistschek	279. Miraldo Gomes
242. Enoc Vieira	261. Annibal Barcellos	280. Antonio Carlos Franco
243. Joaquim Haichel	262. Geovani Borges	281. Franciscos Coelho
244. Edison Lobão	263. Eraldo Trindade	282. Francisco Rolemberg
245. Vitor Trovão	264. Antonio Ferreira	283. Albano Franco
246. Onofre Correa	265. Maria Lucia	284. Erico Pegoraro
247. Alberico Filho	266. Maluly Neto	285. Carlos de Carli
248. Vieira da Silva	267. Carlos Alberto	286. Evaldo Gonçalves
249. Costa Ferreira	268. Gidel Dantas	287. Raimundo Lira

**Justificativa:**

Os dispositivos acima contém matéria de adaptação das normas constitucionais permanentes às situações jurídicas anteriores da emenda nº 1 à Constituição de 1967 ao novo cenário de direito instituído pela Constituição que deverá ser promulgada. São providências legais de ordem peculiar em que, por diversos meios, o constituinte procura corresponder aos anseios das diversas camadas sociais nessa fase de transformação legal. Merece, por estas razões, o apoio do Plenário.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. No mérito, opino pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

**PELA APROVAÇÃO:**

Art. 1º ("caput"); Art. 2º ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 3º ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 4º ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; Art. 5º ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 6º ("caput"), incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; Art. 8º ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 9º ("caput"); Art. 10 ("caput"), Parágrafo único; Art. 11 ("caput"); Art. 12 ("caput"), § 1º, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", §§ 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 13 ("caput"), § 1º, incisos I, II, III, IV e V, § 2º, incisos I, II e III; Art. 14 ("caput"); Art. 15 ("caput"), Parágrafo único; Art. 16 ("caput"), incisos I e II, §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 17; Art. 18 ("caput"); Art. 20 ("caput"), Parágrafo único; Art. 22 ("caput"); Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 ("caput"); Art. 25 ("caput"); Art. 26 ("caput"); Art. 27 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 28 ("caput"); Art. 29 ("caput"); Art. 32 ("caput"); Art. 33 ("caput"); Art. 34 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 36 ("caput"); Art. 37 ("caput"); Art. 38 ("caput"), §§ 12, 22 e 32; Art. 39 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 40 ("caput"); Art. 41 ("caput"); Art. 42 ("caput"); Art. 43 ("caput"); Art. 44 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 47 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 48 ("caput"); Art. 49 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 50 ("caput"); Art. 51 ("caput"); Art. 52 ("caput"); Art. 53 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 55 ("caput"); Art. 56 ("caput"); Art. 57 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 58 ("caput"); Art. 60 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 61 ("caput"); Art. 62 ("caput"); Art. 63 ("caput"); Art. 64 ("caput"); Art. 65 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 68 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 69 ("caput"); Art. 71 ("caput"); Art. 72 ("caput").

**PELA REJEIÇÃO:**

§ 6º do Art. 6º (Emenda nº 739-2, Lourival Baptista); Art. 7º ("caput"); § 1º do Art. 11 (Emenda nº 1901-3, Genebaldo Correia); Art. 17 ("caput"), § 22; Art. 19 ("caput"); Art. 21 ("caput"); Art. 23 ("caput"); § 22 do Art. 27; Art. 30 ("caput"); Art. 31 ("caput"); Art. 35 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º (Emenda nº 73-8, Cunha Bueno); Art. 44 ("caput") (Emenda nº 1942-1, Mário Covas); Art. 45 ("caput"), §§ 1º e 2º (Emenda nº 1943, Mário Covas); Art. 54 ("caput") (Emenda nº 754-6, Jarbas Passarinho); Art. 59 ("caput") (Emenda nº 14-2, Valmir Campelo); Art. 66 ("caput"); Art. 67 ("caput").

---

## FASE U

### EMENDA:00528 REJEITADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE LEITE (PMDB/RJ)

**Texto:**

Suprimir: o art. 240 e seus parágrafos.

**Justificativa**

As disposições do caput do artigo preveem a separação dos Programas PIS e PASEP – criados pelas Leis Complementares nºs 7 e 8 de 07.09.70 e 03 12.70 - do Fundo de Participação PIS-PASEP, que possui seu patrimônio individualizado. Tal separação é para gerar recursos para custear o seguro-desemprego.

As implicações do artigo são profundas, especialmente sobre os direitos dos trabalhadores, a saber:

1. a data correta da Lei Complementar nº 8 é 3 de dezembro de 1970;

2. constou "para financiar o seguro-desemprego..." ;

melhor seria "para custear o seguro-desemprego..." porque o pagamento do referido benefício não é operação de crédito, mas sim gastos com trabalhador desempregado sob a forma de ajuda financeira;

3. a alteração de filosofia do PIS-PASEP choca com seus objetivos gerais, especialmente o de integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, bem assim o objetivo de formar crescente patrimônio individual para o trabalhador em atividade. O seguro-desemprego não forma patrimônio e se restringe aos trabalhadores desempregados, que são a minoria absoluta, em comparação com aqueles empregados.

4. a transformação de filosofia e objetivos é totalmente contraditória, pois no caso do PIS-PASEP os recursos destinam-se à formação de poupança para financiar a produção nacional, enquanto no seguro-desemprego irá se consumir em despesas; na primeira alternativa valorizava o trabalhador em atividade, na outra vai priorizar/estimular a condição de trabalho desempregado;

5. o atual patrimônio do Fundo é aproximadamente Cz\$ 3,5 trilhões envolvendo 45 milhões de contas dos trabalhadores em atividade;

6. o parágrafo 1º prevê a destinação mínima de 40% dos recursos arrecadados ao BNDES, para serem aplicados em financiamentos e investimentos de programa de desenvolvimento econômico, com critério de remuneração que lhes preserve o valor. Primeiramente, cabe ressaltar que o percentual fixado em Constituição só poderá ser alterado por intermédio de Emenda Constitucional, o que torna inelástica a possibilidade de administração financeira de tais recursos, sobretudo sua destinação em maior escala para pagamento do seguro-desemprego em período de maior demanda (recessão, por exemplo). Pode-se entender que o percentual expressa uma exigência de poupança mínima de 40%, sem, contudo, permitir sua utilização dentro do seguro-desemprego;

7. O parágrafo 3º garante, aos empregados que percebem até dois salários mínimos de remuneração, um abono anual de um salário-mínimo; sendo que para os atuais participantes, o valor do abono é apenas complementar aos rendimentos das respectivas contas individuais. Nesse contexto, a concessão do abono não está sujeita a tempo de cadastramento, como é atualmente, aumentando consideravelmente o universo de beneficiados, inclusive os trabalhadores rurais, e, em consequência, o montante dos gastos. A restrição maior está no sistema diferenciado previsto para os atuais participantes do PIS-PASEP e os demais.

Em resumo, os dispositivos acima, a serem suprimidos, encerram assuntos tipicamente de legislação ordinária ou, por sua natureza, de matéria reservada à edição de decreto, criação e extinção de fundos e sua regulamentação administrativa, conforme, aliás, se depreende das disposições do artigo 95, inciso VI, do próprio texto da Nova Constituição.

Ademais, o conteúdo do artigo em lide contempla referências minudentes e situações singulares, inadequadas ao caráter jurídico-filosófico de uma Lei Magna, que se deve ater sempre ao estabelecimento de princípios fundamentais e diretrizes de abrangência generalíssima, sob pena de perder-se a perenidade que toda Carta política deve ter.

Finalmente, a preocupação real reside na vigência do art. 1º, que consta ser a partir da promulgação da Constituição, vez que encontra-se em andamento um processo de pagamento de saques, que não pode ser interrompido. A vigência, no caso de aprovado tal dispositivo, deveria ser, no mínimo, a partir do próprio exercício do fundo, ou seja, 01.07.89, sob pena de inviabilizar seu orçamento.

**Parecer:**

Optamos por manter a redação do primeiro turno de votação, entendendo que a mesma resultou de exaustivas discussões e do consenso das lideranças partidárias da Assembleia Nacional Constituinte. Pela rejeição.

**EMENDA:01058 APROVADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

**Texto:**

Ao Art. 240, § 3o.:  
Suprima-se a parte final: "computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação da Constituição".

**Justificativa**

Os atuais e humildes servidores serão prejudicados, ao se determinar a inclusão do rendimento das suas contas individuais do PIS-PASEP no valor correspondente salário mínimo anual a que farão jus.

**Parecer:**

A emenda tem por escopo suprimir a parte final do § 3o. do art. 240 do Projeto de Constituição, que é do seguinte teor: "computado neste valor o rendimento das contas individuais no caso daqueles que já participavam dos referidos programas até a data da promulgação da Constituição".  
Procede a emenda. Realmente, os atuais servidores que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal, que são os mais humildes, serão prejudicados, face à determinação de que seja computado no valor do salário mínimo anual a que terão direito o rendimento das suas contas individuais.  
Pela aprovação.

**EMENDA:01097 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FELIPE MENDES (PDS/PI)

**Texto:**

Art. 240, § 4o.  
Suprima-se todo o parágrafo:  
"§ 4o. - o financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio do setor, na forma estabelecida por lei."

**Justificativa**

Nenhuma empresa reduz seu quadro de funcionários quando pode usar sua força de trabalho. Só os demite quando as coisas não vão bem, momento de dificuldade ou de crise, que demanda apoio e não punição, como a que encontramos no dispositivo objeto da presente emenda.

**Parecer:**

Optamos por manter a redação do primeiro turno de votação, entendendo que a mesma resultou de exaustivas discussões e do consenso das lideranças partidárias da Assembleia Nacional Constituinte. Pela rejeição.

**EMENDA:01468 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALUIZIO BEZERRA (PMDB/AC)

**Texto:**

No § 3o., do art. 240, do Título IX das Disposições Gerais, do Projeto de Constituição (B), onde se lê:  
"... é assegurado, adicionalmente, um salário mínimo anual"...

**Leia-se:**

... é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual...

**Justificativa**

A redação já assegura o pagamento de um salário mínimo anual além dos dois salários recebidos mensalmente. A substituição da expressão adicionalmente por pagamento não altera-lhe o sentido, evita somente repetição de termo já subentendido no texto em elaboração.

**Parecer:**

Optamos por manter a redação do primeiro turno de votação, entendendo que a mesma resultou de exaustivas discussões e do consenso das lideranças partidárias da Assembleia Nacional Constituinte. Pela rejeição.

**EMENDA:01479 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

**Texto:**

Suprima-se do § 1o., do art. 240, do Título IX, Das Disposições Gerais do Projeto de Constituição (B), a seguinte expressão: "... e investimento..."

**Justificativa**

O termo financiamento pressupõe-se, por si só, custeio e investimento, desnecessário portanto manter-se no texto em elaboração a expressão que esta emenda pretende suprimir.

**Parecer:**

Pela aprovação da emenda, nos termos de sua justificação.

**EMENDA:01480 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

**Texto:**

No art. 240, caput, do Título IX, das Disposições Gerais do Projeto de Constituição (B), onde se lê: "... Lei Complementar no. 8, de 3 de setembro de 1970"...

leia-se:

... Lei Complementar no. 8, de 3 de dezembro de 1970...

**Justificativa**

A data da edição do texto legal citado foi publicada com erro.

**Parecer:**

Pela aprovação da emenda, nos termos de sua justificação.

**FASE W**

**EMENDA:00402 EM ANALISE**

**Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

**Texto:**

Art. 238 - .....

§ 4o. - Diga-se:

"Contribuição adicional para o funcionamento do seguro-desemprego será paga por empresa cujo índice de rotatividade de força de trabalho supera o índice médio de rotatividade do setor, conforme estabelecido em lei."

**Justificativa**

A contribuição adicional é fonte de recursos para o financiamento.

A expressão "financiamento receberá" é impropria. Financiamento não é entidade recipiente, mas ação aplicadora.

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 239 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*